Tribunal de Contas do Estado do Piauí

Diário Oficial Eletrônico

Teresina (PI) Segunda-feira, 09 de novembro de 2026 - Edição nº 206/2026

CONSELHEIROS

Joaquim Kennedy Nogueira Barros
(Presidente)

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

Flora Izabel Nobre Rodrigues

Rejane Ribeiro Sousa Dias

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

Leandro Maciel do Nascimento
(Procurador-Geral)

José Araújo Pinheiro Júnior
(Subprocurador-Geral)

Plínio Valente Ramos Neto

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Secretária de Processamento e Julgamento
Marta Fernandes de Oliveira Coelho

MARTA FERNANDES DE OLIVEIRA COELHO: 34929568315

Digitally signed by MARTA FERNANDES DE OLIVEIRA COELHO:34929568315
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A3, OU=(EM BRANCO), OU=34028316000103, OU=presencial, CN=MARTA FERNANDES DE OLIVEIRA COELHO:34929568315
Reason: I am the author of this document
Location: your signing location here
Date: 2026.11.06 14:24:06-03'00'
Foxit PDF Reader Version: 11.2.1

TERESINA - PI, Disponibilização: Sexta-feira, 06 de novembro de 2026
Publicação: Segunda-feira, 09 de novembro de 2026
(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

SUMÁRIO

MEDIDAS CAUTELARES 02
ATOS DO PLENO 03
ATOS DA DIRETORIA DE GESTÃO PROCESSUAL 16
ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS 17
DECISÕES MONOCRÁTICAS 35
ATOS DA PRESIDÊNCIA 40
ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA 42
PAUTAS DE JULGAMENTO 44

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUÍ

www.tcepi.tc.br

www.youtube.com/user/TCEPiaui

facebook.com/tce.pi.gov.br

@tcepi

@tce_pi

MEDIDAS CAUTELARES

PROCESSO: TC/013964/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. DISPENSA Nº 036/2026
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO PIAUÍ
DENUNCIANTE: DECODER LTDA
DENUNCIADO: JOSÉ WILSON PEREIRA GOMES – PREFEITO MUNICIPAL
PROCURADORA: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA
RELATORA: CONSELHEIRA LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 330/2026-GLM

1. RELATÓRIO

Trata-se de denúncia apresentada pela empresa DECODER LTDA, com pedido de medida cautelar, em face de atos praticados na Dispensa nº 036/2026, vinculada ao Processo Administrativo nº 076/2026 da Prefeitura Municipal de Juazeiro do Piauí. O procedimento tem por objeto a contratação de solução integrada de software para arrecadação, emissão de nota fiscal eletrônica e protocolo, com hospedagem e serviços associados.

Afirma que apresentou a proposta de menor preço para o item 0001, no valor de R$ 3.599,99 mensais, e que, em 04 de novembro de 2026, foi convocada pela plataforma eletrônica a apresentar os documentos de habilitação em aproximadamente duas horas. Sustenta que formulou dois pedidos de prorrogação antes do encerramento do prazo e que, após o indeferimento, foi excluída do procedimento.

Alega que o primeiro item 4.2 do edital estabelece prazo de até três dias para apresentação da documentação de habilitação pela empresa de melhor proposta, mediante envio por e-mail ou protocolo no setor de licitação. Os relatórios anexados registram a exclusão da representante e indicam a empresa A. O. S. SOFTWARE LTDA como vencedora do item, pelo valor mensal de R$ 3.748,00, correspondente a R$ 44.976,00 em doze meses.

Ao final requer a suspensão dos atos de formalização ainda pendentes. Caso já exista contrato, pede a requisição do instrumento e de informações sobre a execução. No mérito, requer a revisão da exclusão e o retorno à etapa de habilitação.

Segundo a cronologia apresentada na inicial, a disputa foi encerrada em 27 de outubro de 2026. A convocação teria sido registrada às 8h06 de 4 de novembro, com encerramento às 10h06 do mesmo dia. A representante relata que pediu a extensão do prazo às 9h31 e reiterou a solicitação às 10h05. A plataforma teria registrado o indeferimento às 11h39 e a exclusão às 11h40.

É o relatório.

2. DA ANÁLISE:

2.1. Do pedido de medida cautelar

O primeiro item 4.2 do edital estabelece que a empresa que apresentou a melhor proposta deve ser convocada para encaminhar os documentos de habilitação em até três dias, por e-mail ou mediante protocolo no setor de licitação. O subitem 1.1 da seção de habilitação confirma que a solicitação deve ser dirigida ao fornecedor mais bem classificado na fase de lances.

Nesse contexto, a expressão "considerada vencedora", empregada no item 4.2, refere-se à empresa que apresentou a melhor proposta e que, por essa razão, deve ser convocada para comprovar sua habilitação. Para determinar qual prazo se aplicava à comunicação de 04 de novembro de 2026, é preciso examinar o conteúdo da solicitação registrada na plataforma sob a denominação de "diligência" e verificar se ela exigia a entrega inicial dos documentos ou esclarecimentos sobre documentação já apresentada.

Caso a comunicação de 04 de novembro tenha sido a primeira convocação para apresentação dos documentos e a empresa foi excluída por deixar de enviá-los no prazo de aproximadamente duas horas, há indício de descumprimento do prazo previsto no edital, em afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021. O dever de acompanhar a plataforma e a observância da isonomia devem ser examinados à luz das regras divulgadas aos participantes. Cumpre verificar se houve convocação anterior regularmente comunicada, qual foi o fundamento para a adoção do prazo reduzido e se a empresa pôde utilizar os canais de entrega previstos no edital.

Os relatórios juntados comprovam a ordem de classificação, o registro da exclusão da representante e a indicação da segunda colocada como vencedora. A causa da exclusão permanece por esclarecer. Para apurá-la, é necessário examinar a íntegra do histórico da plataforma, em especial as convocações e seus horários, os pedidos de prorrogação, as respostas da Administração e a motivação do ato de exclusão.

A proposta da representante era inferior à da segunda colocada em R$ 148,01 por mês, diferença que corresponde a R$ 1.776,12 em doze meses. Essa diferença indica a repercussão econômica potencial da exclusão. A possibilidade de contratar pelo menor preço depende da conformidade da proposta com o edital e da comprovação dos requisitos de habilitação.

2.2. Da necessidade de esclarecimentos

Embora os elementos disponíveis ainda sejam insuficientes para o deferimento da medida cautelar, a possível divergência entre o prazo de habilitação previsto no edital e aquele concedido à representante justifica a instrução preliminar.

Para esclarecer a causa da exclusão da primeira colocada, é necessário requisitar à unidade gestora a íntegra do Processo Administrativo nº 076/2026, especialmente a ata, o histórico de comunicações da plataforma e a decisão de exclusão. Esses registros permitirão verificar se a comunicação de 04 de novembro de 2026 foi a primeira convocação para apresentação dos documentos de habilitação, qual foi o fundamento do prazo concedido e por que foram indeferidos os pedidos de prorrogação.

A unidade gestora deverá informar, ainda, se houve formalização da contratação e início da execução. Essa informação é necessária para avaliar a urgência do pedido e os efeitos de eventual suspensão sobre os serviços municipais de arrecadação, emissão de notas fiscais e protocolo.

3. DECISÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 170, § 4º, da Lei nº 14.133/2021, no art. 87 da Lei Estadual nº 5.888/2009 e nos arts. 259, 260 e 450 da Resolução TCE/PI nº 13/2011, **DECIDO:**

I – ADMITIR a denúncia formulada pela empresa DECODER LTDA em relação à Dispensa nº 036/2026 do Município de Juazeiro do Piauí.

II – DETERMINAR A CITAÇÃO do Município de Juazeiro do Piauí, por seu representante legal, Sr. José Wilson Pereira Gomes – Prefeito Municipal, para que apresente defesa e documentos no prazo regimental de **15 (quinze) dias úteis**, contado na forma do art. 259 da Resolução TCE/PI nº 13/2011, conforme o art. 260 do mesmo diploma.

III – REQUISITAR ao Município de Juazeiro do Piauí, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, cópia integral do Processo Administrativo nº 076/2026, com destaque para os seguintes elementos.

a) Edital e eventuais retificações, a ata e histórico integral do item 0001 no Portal de Compras Públicas, com registros de convocações, notificações, mensagens, pedidos de prorrogação, respostas e respectivos horários.

b) Decisão motivada de exclusão, fundamento do prazo concedido, registros de eventual envio de documentos por e-mail ou protocolo e identificação dos agentes que praticaram os atos questionados.

c) Informação atualizada sobre os atos de ratificação ou homologação, a assinatura do contrato e o início da execução, acompanhada dos documentos correspondentes. Caso iniciada a execução, informar o estágio da implantação e da migração de dados e os efeitos de eventual interrupção dos serviços.

VI – DETERMINAR que, decorrido o prazo de defesa, com ou sem manifestação, os autos sejam encaminhados à unidade de fiscalização competente para análise prioritária das respostas, inclusive quanto à necessidade de reapreciação cautelar, e, em seguida, ao Ministério Público de Contas, retornando conclusos à Relatoria. Se identificados elementos supervenientes de urgência, os autos deverão ser imediatamente submetidos à Relatoria.

Publique-se.

Cumpra-se.

Gabinete da Cons.ª Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, 06 de novembro de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara

Portaria de substituição nº 703/2026

ATOS DO PLENO

RESOLUÇÃO Nº 27, DE 05 DE NOVEMBRO DE 2026

Dispõe sobre nomeação, designação, posse, exercício, exoneração e dispensa no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições previstas no art. 75 da Constituição Federal, c/c art. 88 da Constituição do Estado do Piauí e no art. 4º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (Lei nº 5.888, de 19 de agosto de 2009),

CONSIDERANDO que os princípios constitucionais da moralidade, da legalidade e da probidade devem orientar todos os atos administrativos, em especial aqueles que emanam dos Tribunais de Contas;

CONSIDERANDO o disposto no Estatuto dos Servidores Públicos do Estado do Piauí (Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1994) e no Plano de Cargos do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (Lei nº 5.673, de 1º de agosto de 2007);

CONSIDERANDO o disposto no art. 21 da Resolução nº 8, de 28 de maio de 2026, que dispõe sobre a implantação do Sistema de Integridade do Tribunal de Contas do Estado do Piauí,

RESOLVE:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A nomeação, designação, posse, exercício, exoneração e dispensa de servidores no Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE-PI) passam a ser regulamentados por esta Resolução.

Parágrafo único. A publicação dos atos de nomeação, de exoneração, de designação e de dispensa ocorrerá no Diário eletrônico do TCE-PI.

Art. 2º O disposto nesta Resolução aplica-se aos servidores efetivos, exclusivamente comissionados, cedidos ou postos à disposição do Tribunal e, no que couber, aos militares do Pelotão Especial de Segurança.

Art. 3º Quando expressamente previsto no edital do concurso, o candidato aprovado poderá solicitar a sua reclassificação ("fim de fila") para a última posição da lista de candidatos classificados.

§ 1º A solicitação de que trata o *caput* deverá ser formalizada pelo candidato mediante a assinatura de termo em caráter irretratável, ocasião em que lhe serão apresentados todos os efeitos administrativos e jurídicos decorrentes de sua decisão.

§ 2º Na hipótese de o candidato ter sido nomeado para o cargo, a solicitação de que trata o *caput* deverá ser protocolada durante o prazo legal para a posse.

§ 3º A nomeação do candidato cuja solicitação tenha sido realizada nos termos do § 2º será tornada sem efeito e publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PI, ocasião em que também será divulgada a sua opção de reclassificação no concurso.

Seção I
Da Nomeação, Designação, Posse e Exercício

Art. 4º A nomeação de servidor far-se-á mediante portaria do Presidente, nas seguintes situações:
I - em caráter efetivo, na hipótese de cargo de provimento efetivo ou de carreira;
II - nos cargos em comissão, escalonados de TC-DAS-01 a TC-DAS-10.

Art. 5º Haverá posse apenas nos casos de provimento por nomeação, de que trata o art. 4º desta Resolução, a qual deverá ocorrer no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do ato de nomeação.

§ 1º O prazo de que trata este artigo será contado em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado para o primeiro dia útil seguinte o prazo que vencer em dia em que não haja expediente ou em que o órgão o encerre antes do horário normal.

§ 2º Somente será empossado o servidor, efetivo ou sem vínculo efetivo com a Administração Pública, julgado física e mentalmente apto para o exercício do cargo, conforme inspeção médica realizada pela Seção de Saúde e Qualidade de Vida – SSQV.

§ 3º No ato da posse, o servidor apresentará declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio.

§ 4º Será tornada sem efeito a portaria de nomeação se a posse não ocorrer no prazo previsto no *caput* deste artigo.

§ 5º O prazo para posse começará a ser contado ao término do impedimento, quando o servidor nomeado estiver licenciado nas hipóteses previstas nos incisos I, II, III, V e VII do art. 75 do Estatuto dos Servidores do Estado do Piauí (Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1994) ou afastado nos casos constantes dos incisos I, IV, VI, alíneas "a", "b", "d" e "e", VII, IX e X do art. 109 do mesmo Estatuto.

Art. 6º A designação para função de confiança, escalonadas de TC-FC 01 a TC-FC 03, será realizada por portaria do Presidente.

§ 1º Ressalvado o disposto no art. 7º desta Resolução, as funções de confiança serão exercidas, exclusivamente, por servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo ou titulares de emprego público da administração direta ou indireta da União, dos Estados e dos Municípios.

§ 2º Os efeitos financeiros decorrentes da nomeação ou da designação terão início a contar da data do exercício.

Art. 7º O cargo em comissão de Secretário, as funções de confiança de Diretor e de Chefe de Divisão e demais cargos em comissão e funções de confiança com poder decisório da Secretaria de Controle Externo devem ser providos exclusivamente por Auditores de Controle Externo do Tribunal de Contas.

Art. 8º O exercício em cargo efetivo ou em comissão ocorrerá no prazo de até 15 (quinze) dias contados da data da posse.

§ 1º O início do exercício de função de confiança coincidirá, salvo expressa disposição em contrário, com a data de publicação da portaria de designação.

§ 2º o exercício de cargo em comissão exigirá de seu ocupante integral dedicação ao serviço, podendo o servidor ser convocado sempre que houver interesse da administração.

§ 3º Quando o servidor nomeado ou designado estiver licenciado ou afastado legalmente, o início do exercício no cargo em comissão ou na função de confiança recairá no primeiro dia útil após o término do impedimento, que não poderá exceder a 30 (trinta dias) da publicação da portaria.

§ 4º O servidor será exonerado do cargo ou será tornada sem efeito a portaria de designação para função de confiança, se não entrar em exercício nos prazos previstos neste artigo.

§ 5º O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

Seção II
Dos Requisitos Necessários à Nomeação para Cargo em Comissão e à Designação para Função de Confiança

Art. 9º São requisitos gerais para a ocupação de cargos em comissão e de funções de confiança no Tribunal de Contas do Estado do Piauí:

I - idoneidade moral e reputação ilibada;

II - perfil profissional ou formação acadêmica compatível com o cargo ou com a função para a qual tenha sido indicado; e

III - não enquadramento nas hipóteses de inelegibilidade previstas na alínea "e" do inciso I do *caput* do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

Parágrafo único. Os ocupantes de cargos em comissão e de funções de confiança informarão imediatamente a superveniência da restrição de que trata o inciso III do *caput* à Divisão de Acompanhamento Funcional e Folha de Pagamento (DAFFP).

Art. 10. Observado, no que couber, o disposto no art. 7º, os cargos em comissão de Secretários e as funções de confiança de Diretores serão exercidos por servidores com formação superior e as demais funções de confiança de natureza gerencial e de assessoramento, preferencialmente, por servidores com formação superior, observando-se, em ambos os casos, a experiência compatível com as atividades a serem desenvolvidas, de acordo com ato normativo específico.

§ 1º Consideram-se funções de confiança e cargos em comissão de natureza gerencial aqueles em que há vínculo de subordinação e poder de decisão.

§ 2º Os substitutos deverão atender aos requisitos de escolaridade e experiência exigidos dos titulares de funções de confiança e cargos em comissão de natureza gerencial, exceto se inexistir na unidade servidor que preencha tais requisitos.

Art. 11. A cada dois anos, é obrigatória a participação dos titulares de funções de confiança e de cargos em comissão de natureza gerencial em cursos de desenvolvimento gerencial oferecidos pelo Tribunal.

§ 1º Os servidores designados para o exercício de função de confiança ou cargo em comissão de natureza gerencial que não tiverem participado de curso de desenvolvimento gerencial oferecido pelo Tribunal deverão fazê-lo no prazo de até um ano da publicação do ato de designação, a fim de obter a certificação.

§ 2º A participação em cursos de desenvolvimento gerencial mencionada no *caput* e no § 1º deve compreender o mínimo de 30 (trinta) horas de treinamento.

§ 3º A conclusão de participação em curso de desenvolvimento gerencial, devidamente comprovada, poderá ser considerada como a experiência a que alude o art. 10.

§ 4º A recusa injustificada do servidor a participar de curso de desenvolvimento gerencial inviabilizará a continuidade de sua investidura

Seção III

Da Documentação Necessária à Posse em Cargo ou ao Exercício em Função de Confiança

Art. 12. O nomeado ou designado, antes da posse, declarará por escrito, sob as penas da lei, não incidir em qualquer das hipóteses de vedação previstas em lei ou nesta Resolução, devendo apresentar à DAFFP as seguintes certidões, cíveis e/ou criminais, ou declarações negativas:

I - das Justiças:

a) Federal;

b) Eleitoral, inclusive a certidão de quitação eleitoral;

c) Estadual ou Distrital;

d) Militar;

II - dos Tribunais de Contas da União, do Estado e, quando for o caso, do Município;

III - do Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa do Conselho Nacional de Justiça;

IV - do conselho ou órgão profissional competente, constando a informação de que não foi excluído do exercício da profissão, para ocupantes de cargo efetivo cujo requisito de ingresso o exige;

V - dos entes, em que tenha trabalhado nos últimos dez anos, constando a informação de que não foi demitido, a qualquer título, não teve cassada aposentadoria ou disponibilidade e não foi destituído de cargo em comissão.

§ 1º As certidões ou declarações negativas de que tratam os incisos I e II do *caput* deste artigo devem ser emitidas pelos órgãos com jurisdição sobre o domicílio do nomeado ou designado.

§ 2º Além da documentação listada nos incisos do *caput* deste artigo e no § 3º do art. 5º, deverá ainda apresentar à DAFFP:

I - currículo atualizado;

II - autorização de acesso pelo TCE-PI aos dados de bens e rendas das declarações de ajuste anual do imposto de renda pessoa física ou formulário de declaração de bens e rendas, com o respectivo recibo de entrega da declaração de imposto de renda;

III - declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública;

IV - declaração de que não se encontra em situação vedada pelos arts. 13 e 14 desta Resolução;

V - declaração de que possui ou não vínculo de parentesco com membro ou com servidor investido em cargo de direção ou de assessoramento deste Tribunal;

VI - cópia dos documentos a seguir relacionados, que constituirão o assentamento funcional:

a) cédula de identidade;

b) certificado de inscrição no cadastro de pessoas físicas - CPF/MF;

c) título de eleitor;

d) certidão de nascimento ou de casamento com as respectivas averbações, se for o caso;

e) certificado de reservista, de dispensa de incorporação ou outro documento de quitação com o serviço militar;

f) comprovante de inscrição no PIS/PASEP/NIT;

g) comprovante de endereço atualizado;

h) endereço eletrônico e telefone;

i) comprovante de escolaridade devidamente registrado;

j) comprovantes de experiência profissional e de registro na entidade de classe, quando exigidos no edital do concurso público;

k) último contracheque quando se tratar de servidor cedido ou posto a disposição do TCE-PI;

l) comprovante de titularidade de conta bancária;

m) uma foto 3x4 recente;

n) certidão ou declaração de regime previdenciário, se ocupante de cargo efetivo ou cedido ao Tribunal de Contas, contendo as seguintes informações:

1. cargo exercido;

2. data de posse e exercício;

3. regime previdenciário e sua base legal;

4. se houve adesão ao regime previdenciário complementar e, se for o caso, percentual de contribuição;

5. data de exoneração/vacância; e

n) formulário de inscrição em Fundação de Previdência Complementar, se for o caso.

§ 3º Poderá ser dispensada, a critério da Administração, a apresentação de alguns documentos dos servidores que já se encontram em exercício no Tribunal.

§ 4º A documentação deverá ser encaminhada em formato digital, sendo exigida autenticação, quando o documento não for certificado, podendo ser autenticado por servidor da DAFFP mediante comparação entre o original e a cópia.

Seção IV

Das Vedações de Nomeação para Cargo em Comissão e de Designação para Função de Confiança

Art. 13. Fica proibida a nomeação para cargo em comissão ou a designação para função de confiança de pessoa que tenha sido condenada em decisão com trânsito em julgado ou proferida por órgão jurisdicional colegiado, nos seguintes casos:

I - atos de improbidade administrativa que expressamente decorram de condenação à sanção de suspensão dos direitos políticos e importem em lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito;

II - crimes:

a) contra a administração pública;

b) contra a incolumidade pública;

c) contra a fé pública;

d) contra o patrimônio;

e) de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública;

f) de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;

g) contra a vida e a dignidade sexual;

h) praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando;

i) de redução de pessoa à condição análoga à de escravo;

j) eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;

k) de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;

l) contra a mulher por razões da condição do sexo feminino, nos termos do § 1º do art. 121-A do Código Penal, e ao condenado por crime previsto no *caput* e nos §§ 1º e 2º do art. 240, no *caput* e no parágrafo único do art. 241, no *caput* e nos §§ 1º e 3º do art. 241-A, no *caput* do art. 241-B, no *caput* e nos §§ 1º e 2º do art. 241-D e no *caput* e no § 1º do art. 244-A da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Art. 14. Na mesma proibição do art. 13 incidem aqueles que tenham:

I - praticado atos causadores da perda do cargo ou emprego público;

II - sido excluídos do exercício da profissão, por decisão sancionatória em processo judicial ou em processo administrativo do órgão profissional competente;

III - tido suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato de improbidade administrativa, por decisão irrecorrível do órgão competente, exceto nos casos em que não haja imputação de débito e sancionados exclusivamente com o pagamento de multa.

Art. 15. Não se aplicam as vedações do art. 13 quando o ato ou conduta tenha sido culposo ou considerado de menor potencial ofensivo, sendo aplicável também em relação ao ato de improbidade administrativa que seja considerado de menor ofensa aos bens jurídicos tutelados, nos termos do § 5º do art. 12 da Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992).

§ 1º Deixam de incidir as vedações dos arts. 13 e 14 depois de decorridos 5 (cinco) anos da:

I - decisão que tenha ocasionado a exclusão do exercício profissional, a perda do cargo ou emprego público;

II - rejeição das contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas; ou

III - cessação dos efeitos da suspensão dos direitos políticos.

Art. 16. As vedações dos arts. 13 e 14 também se aplicam a servidores efetivos, inclusive do TCE-PI, quando nomeados para cargos em comissão ou designados para funções de confiança.

§ 1º A documentação listada pelos incisos I a IV do *caput* do art. 12 deve ser reapresentada à DAFFP com a periodicidade máxima de 2 (dois) anos, preferencialmente no início de cada nova gestão, por todos os servidores ocupantes de cargo em comissão ou funções de confiança.

§ 2º O prazo para reapresentação da documentação mencionada no § 1º será fixado pela Presidência, devendo ser de, no mínimo, 60 (sessenta) dias.

§ 3º Se na apresentação da documentação referida no § 1º deste artigo ficar caracterizada situação vedada pelos arts. 13 e 14, a DAFFP deve encaminhar a documentação à Corregedoria Geral do Tribunal para manifestação fundamentada sobre a:

I - instauração de sindicância ou processo administrativo disciplinar, caso entenda haver infração a dever ou proibição funcional; e

II - a permanência do servidor no cargo em comissão ou função de confiança, quando entender que não existe infração a dever ou proibição funcional.

§ 4º No caso de concluir pela incompatibilidade da permanência do servidor no cargo em comissão ou na função de confiança, a Corregedoria encaminhará sua manifestação à Presidência, que deverá ouvir previamente o servidor no prazo de 10 (dez) dias.

§ 5º Findo o prazo do § 4º, com ou sem manifestação do servidor, o Presidente decidirá sobre a permanência, a exoneração do cargo em comissão ou dispensa da função de confiança.

Art. 17. É vedada a nomeação ou designação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, dos membros do Tribunal e de ocupantes de cargo de direção, chefia ou assessoramento para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, compreendida na proibição o ajuste mediante nomeações ou designações em outras esferas de Poder.

§ 1º A vedação de que trata o *caput* não se aplica ao servidor ocupante de cargo efetivo, caso em que é restrita a nomeação ou designação para servir junto à autoridade determinante da incompatibilidade.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se às designações de substituição para cargo em comissão e função de confiança.

Seção V
Da Substituição

Art. 18. Os titulares de cargo em comissão e de função de confiança de natureza gerencial serão substituídos, em seus impedimentos, afastamentos legais e ausências eventuais, por servidores indicados no art. 10-A da Resolução nº 24, de 18 de agosto de 2023, e, no caso de omissão, por servidores previamente designados mediante portaria da Presidência.

§ 1º Somente poderá ser designado substituto servidor que estiver lotado na mesma unidade administrativa do titular ou em unidade a ela subordinada.

§ 2º Para os efeitos desta Resolução, considera-se unidade administrativa toda unidade da estrutura organizacional do Tribunal equivalente ao nível hierárquico de Seção ou superior.

Art. 19. A substituição é automática nos casos de afastamentos, impedimentos legais ou regulamentares do titular e na hipótese de vacância do cargo em comissão ou da função de confiança, efetuando-se o pagamento respectivo, quando devido, na proporção dos dias de efetiva substituição igual ou superior a 10 (dez) dias.

§ 1º A utilização do banco de horas somente dará causa à substituição eventual quando o afastamento corresponder a, no mínimo, um dia inteiro de trabalho.

§ 2º Nos primeiros trinta dias, o servidor substituto acumulará as atribuições decorrentes da substituição com as do cargo ou função de que seja titular e será retribuído com a remuneração que lhe for mais vantajosa.

§ 3º Transcorridos os primeiros trinta dias, o substituto deixará de acumular as atribuições, passando a exercer somente as inerentes à substituição e, caso seja titular de cargo ou função gerencial, seu substituto o exercerá.

§ 4º Na hipótese de impedimento legal do substituto, as atribuições do titular serão avocadas pela autoridade hierarquicamente superior até a designação formal de substituto do servidor afastado, vedada a designação por período.

§ 5º O servidor que estiver substituindo e se afastar por qualquer motivo não perceberá a remuneração da substituição relativa ao período de afastamento.

§ 6º É vedado ao titular de qualquer unidade do Tribunal e ao seu substituto formalmente designado usufruir férias no mesmo período.

Seção VI
Da Exoneração e da Dispensa

Art. 20. A exoneração do servidor nomeado que já tenha tomado posse e entrado em exercício dar-se-á da seguinte forma:

I - quanto ao cargo efetivo:

a) a pedido do servidor;

b) de ofício, quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;

II - quanto aos cargos em comissão, de que trata o inciso II do art. 4º desta Resolução:

a) a juízo da autoridade competente;

b) a pedido do próprio servidor.

§ 1º O servidor que, tendo tomado posse em um dos cargos de que tratam os incisos I e II deste artigo, não entrar em exercício no prazo estabelecido no art. 8º desta Resolução, será exonerado de ofício.

§ 2º Será tornado sem efeito o ato de designação do servidor que não entrar em exercício no prazo estabelecido no art. 8º.

Art. 21. Os atos de exoneração e de dispensa observarão, no que couber, as regras estabelecidas para os atos de nomeação e de designação, respectivamente.

Parágrafo único. Os efeitos financeiros decorrentes da exoneração ou da dispensa terão início a contar, salvo expressa disposição em contrário, da data de publicação da portaria.

Art. 22. Por ocasião da vacância, o servidor efetivo ou comissionado deverá:

I - devolver:

a) a identidade funcional e a(s) carteira(s) do plano de saúde à DAFFP;

b) os livros e periódicos porventura tomados por empréstimo à Biblioteca;

c) o telefone móvel celular fornecido pelo TCE, quando for o caso, à Seção de Manutenção (SM) da Secretaria Administrativa;

II - providenciar:

a) a baixa da responsabilidade por bens eventualmente sob sua guarda junto à Seção de Controle do Patrimônio - SCP;

b) o encerramento do seu acesso aos sistemas do TCE junto à Secretaria de Tecnologia da Informação – STI;

c) a prestação de contas de suprimento de fundo porventura existente em seu nome junto à Diretoria de Orçamento e Finanças (DOF).

Parágrafo único. A conclusão do processo de vacância fica condicionada ao atendimento das exigências contidas neste artigo.

CAPÍTULO II
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23. Ficam resguardadas as situações constituídas até a data da publicação desta Resolução.

Art. 24. A aplicação das vedações contidas nesta Resolução far-se-á por decisão motivada, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Art. 25. O Presidente do Tribunal fica autorizado a expedir os atos necessários à regulamentação desta Resolução e a dirimir os casos omissos.

Art. 26. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 05 de novembro de 2026.

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros - **Presidente**
Consª. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Consª. Rejane Ribeiro Sousa Dias
Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo
Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara
Cons. Substituto Jackson Nobre Veras
Proc. José Araújo Pinheiro Júnior – **Subprocurador-Geral do MPC**

RESOLUÇÃO Nº 28, DE 05 DE NOVEMBRO DE 2026

Institui a Política de Promoção da Equidade Étnico-Racial, da Diversidade e de Enfrentamento ao Racismo Estrutural e Institucional no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Piauí e estabelece diretrizes para sua implementação.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições previstas no art. 75 da Constituição Federal, c/c art. 88 da Constituição do Estado do Piauí e no art. 4º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (Lei nº 5.888, de 19 de agosto de 2009),

CONSIDERANDO a Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, das Nações Unidas, bem como os tratados e convenções internacionais que repudiam todas as formas de discriminação, violência e violação da dignidade humana;

CONSIDERANDO a Co nvenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, das Nações Unidas, adotada em 1965 e promulgada no Brasil pelo Decreto nº 65.810, de 8 de dezembro de 1969;

CONSIDERANDO a Agenda 2030 das Nações Unidas, especialmente os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável relacionados à erradicação da pobreza, saúde, educação, igualdade de gênero, trabalho decente, redução das desigualdades, cidades sustentáveis, vida terrestre, instituições eficazes e parcerias;

CONSIDERANDO o princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento da República Federativa do Brasil, previsto no art. 1º, III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a Política Nacional de Promoção da Igualdade Racial (PNPIR), instituída pelo Decreto federal nº 4.886, de 20 de novembro de 2003; Política Nacional de Promoção da Igualdade Racial (PNPIR);

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 12.288, de 20 de julho de 2010, que institui o Estatuto da Igualdade Racial; Estatuto da Igualdade Racial;

CONSIDERANDO o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal (STF), da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 973, concluído em 18 de dezembro de 2025, que reconheceu a existência do racismo estrutural no Brasil e determinou providências voltadas ao enfrentamento da discriminação racial;

CONSIDERANDO a Lei Estadual nº 8.308, de 19 de fevereiro de 2024, que dispõe sobre medidas de combate ao racismo e à injúria racial no Estado do Piauí, prevendo a capacitação de agentes públicos e campanhas educativas;

CONSIDERANDO as Diretrizes para a Implantação de Políticas de Equidade Racial nos Tribunais de Contas do Brasil da Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (ATRICON), veiculadas em 02 de dezembro de 2025;

CONSIDERANDO a Política de Prevenção e Enfrentamento do Assédio Moral, do Assédio Sexual e da Discriminação no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, instituída pela Resolução nº 09, de 20 de junho de 2024;

RESOLVE:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, a Política de Promoção da Equidade Étnico-Racial, da Diversidade e de Enfrentamento ao Racismo Estrutural e Institucional.

Art. 2º A Política aplica-se a:
I - Conselheiros;
II – Conselheiros Substitutos;
III - Membros do Ministério Público de Contas;
VI - servidores efetivos;
V - ocupantes de cargos em comissão;
VI - servidores requisitados;
VII - estagiários;
VIII empregados terceirizados, observadas as disposições contratuais;
IX - prestadores de serviços e colaboradores que mantenham vínculo institucional com o Tribunal.

Art. 3º São princípios desta Política:

I - dignidade da pessoa humana;
II - respeito, promoção e proteção dos direitos humanos;
III - igualdade material e igualdade de oportunidades;
IV - equidade étnico-racial;
V - não discriminação e enfrentamento ao racismo, à xenofobia, à intolerância religiosa e a outras formas de preconceito;
VI - valorização da diversidade étnico-racial, cultural e religiosa;
VII - ética pública e respeito ao interesse público;
VIII - integridade institucional;
IX - transparência e accountability;
X - eficiência administrativa;
XI - governança pública;
XII - valorização das pessoas, do diálogo, da inclusão e da participação institucional.

Art. 4º São objetivos da Política:

I - prevenir, enfrentar e combater o racismo estrutural, institucional e interpessoal no âmbito do Tribunal;

II - promover a equidade étnico-racial, a valorização da diversidade cultural e o respeito à liberdade religiosa;

III - estimular a adoção de práticas administrativas, de gestão de pessoas e de governança compatíveis com os princípios da equidade, da não discriminação e da boa administração pública;

IV - fortalecer a governança institucional mediante a incorporação da perspectiva da equidade étnico-racial e da diversidade nas ações administrativas;

V - incentivar a produção, a sistematização e a disseminação de conhecimentos, estudos, pesquisas e indicadores relacionados à equidade étnico-racial e à diversidade;

VI - disseminar boas práticas de promoção da equidade étnico-racial e da diversidade entre os órgãos jurisdicionados e demais instituições parceiras;

VII - promover ações permanentes de formação, educação e sensibilização para o enfrentamento de todos os tipos de racismo, da discriminação racial, da xenofobia, da intolerância religiosa e de quaisquer outras formas de preconceito/injúria;

VIII - acompanhar, monitorar e avaliar a implementação e os resultados das ações, programas e projetos voltados à promoção da equidade étnico-racial e da diversidade no âmbito do Tribunal.

Art. 5º A implementação da Política observará de forma integrada e complementar:

I - o Planejamento Estratégico do Tribunal de Contas do Estado do Piauí;

II - a Política de Gestão de Pessoas;

III - o Sistema de Integridade;

IV - a Política Institucional de Prevenção e Enfrentamento ao Assédio Moral, ao Assédio Sexual e à Discriminação;

V - os princípios constitucionais e administrativos que regem a Administração Pública;

VI - as diretrizes, recomendações e boas práticas de governança, integridade, diversidade e equidade emanadas pela Atricon e pelos demais organismos nacionais e internacionais de controle externo.

Parágrafo único. A implementação desta Política deverá ocorrer de forma articulada entre as unidades administrativas do Tribunal, observadas as respectivas competências, com vistas à incorporação da perspectiva da equidade étnico-racial e da diversidade nas atividades de gestão e governança.

CAPITULO II
DOS CONCEITOS

Art. 6º Para os fins desta Resolução considera-se:

I - **equidade étnico-racial**: adoção de medidas destinadas a corrigir desigualdades históricas decorrentes do racismo estrutural e institucional e garantir igualdade material de oportunidades;

II - **igualdade material**: princípio segundo o qual o tratamento diferenciado é legítimo quando necessário para reduzir desigualdades concretas, promover a justiça social e assegurar igualdade de oportunidades e de resultados;

III - **racismo estrutural**: sistema histórico, político, econômico, social e cultural que produz, reproduz e naturaliza desigualdades raciais, influenciando instituições, práticas sociais e relações de poder;

IV - **racismo institucional**: conjunto de práticas, normas, procedimentos ou comportamentos institucionais que resultem em desigualdades raciais, ainda que de forma indireta;

V - **discriminação racial**: qualquer distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada em raça, cor, descendência ou origem étnica;

VI - **ações afirmativas**: medidas temporárias ou permanentes destinadas à redução de desigualdades historicamente acumuladas;

VII - **diversidade**: reconhecimento e valorização das diferenças existentes entre pessoas e grupos sociais;

VIII - **xenofobia**: toda forma de discriminação, hostilidade, intolerância ou violência dirigida a pessoas em razão de sua nacionalidade, origem nacional ou condição migratória.

Art. 7º A interpretação e a aplicação desta Resolução observarão a Constituição Federal, os tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil, o Estatuto da Igualdade Racial, a legislação nacional pertinente e os princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade material, da não discriminação, da equidade étnico-racial e da boa governança pública.

CAPÍTULO III
DA GOVERNANÇA DA POLÍTICA

Art. 8º A Política será implementada de forma integrada pelas unidades administrativas do Tribunal, sob coordenação da Presidência, observadas as competências regimentais.

Art. 9º A governança da Política de Promoção da Equidade Étnico-Racial, da Diversidade e de Enfrentamento ao Racismo Estrutural e Institucional será exercida pela Presidência do Tribunal, com o apoio do Comitê Permanente de Promoção da Equidade Étnico-Racial e Diversidade e das demais unidades administrativas, observadas as respectivas competências.

Art. 10. Constituem instrumentos da Política:

I - Diagnóstico Institucional sobre Equidade Étnico-Racial;

II - Plano Anual de Ação para Promoção da Equidade Étnico-Racial e Diversidade;

III - Programa Permanente de Capacitação e Sensibilização em Equidade Étnico-Racial e Diversidade;

IV - Plano de Comunicação Institucional para Promoção da Equidade Étnico-Racial e Diversidade;

V - Painel de Indicadores e Monitoramento da Política;

VI - Relatório Anual de Resultados das Ações do Comitê;

VII - relatórios, estudos, avaliações e demais instrumentos de monitoramento, acompanhamento e aperfeiçoamento da Política.

CAPÍTULO IV
DO COMITÊ PERMANENTE DE PROMOÇÃO DA EQUIDADE ÉTNICO-RACIAL E DIVERSIDADE

Art. 11. Fica instituído o Comitê Permanente de Promoção da Equidade Étnico-Racial e Diversidade do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, órgão consultivo, propositivo e permanente.

Art. 12. Compete ao Comitê:

I - coordenar, acompanhar e monitorar a implementação da Política;

II - elaborar e propor o Plano Anual de Ação para Promoção da Equidade Étnico-Racial e Diversidade e acompanhar sua execução;

III - propor objetivos, metas, indicadores e mecanismos de monitoramento e avaliação da Política, alinhados com o planejamento estratégico;

IV- elaborar estudos, pareceres, recomendações e propostas destinadas ao aperfeiçoamento da gestão institucional em matéria de equidade étnico-racial e diversidade;

V - acompanhar as diretrizes, recomendações e boas práticas expedidas pela ATRICON, pelo Instituto Rui Barbosa (IRB) e por outros organismos nacionais e internacionais relacionados à matéria;

VI - promover a articulação entre as unidades administrativas do Tribunal para assegurar a transversalidade das ações de equidade étnico-racial e diversidade;

VII - propor campanhas institucionais, ações educativas, programas de capacitação e iniciativas de sensibilização;

VIII - incentivar a produção, a sistematização e a disseminação de estudos, pesquisas, diagnósticos e boas práticas relacionadas à equidade étnico-racial;

IX - fomentar a cooperação com órgãos e entidades públicas, privadas, nacionais e internacionais;

X - recomendar à Presidência medidas destinadas ao fortalecimento da governança, da integridade, da diversidade no âmbito institucional e aos jurisdicionados;

XI - exercer outras atribuições correlatas que lhe sejam conferidas pela Presidência.

Art. 13. O Comitê será composto por representantes indicados pela Presidência, preferencialmente das seguintes áreas:

I - Assessoria Jurídica;
II - Corregedoria;
III - Ouvidoria;
IV - Escola de Gestão e Controle;
V - Secretaria Administrativa;
VI - Diretoria de Gestão de Pessoas;
VII - Secretaria de Controle Externo;
VIII - Comunicação Social;
IX - Cerimonial;
X - Ministério Público de Contas;
XI - Secretaria de Tecnologia da Informação.

§ 1º A Presidência do Comitê será exercida por membro designado pela Presidência do Tribunal.

§ 2º A Presidência poderá designar representantes de outras unidades administrativas cuja participação seja considerada necessária ao cumprimento dos objetivos desta Política.

§ 3º O Comitê poderá convidar especialistas, pesquisadores, representantes de órgãos públicos, entidades da sociedade civil, organismos internacionais e instituições de ensino e pesquisa para participar de reuniões, grupos de trabalho ou atividades específicas, sem direito a voto.

Art. 14. O Comitê reunir-se-á:

I - ordinariamente, uma vez a cada trimestre;

II - extraordinariamente, sempre que convocado pelo/a Presidente do Comitê ou pela Presidência do Tribunal.

§ 1º As reuniões poderão ocorrer de forma presencial, virtual ou híbrida.

§ 2º O quórum mínimo para realização das reuniões será de maioria simples dos membros designados.

§ 3º As deliberações serão tomadas por maioria simples dos membros presentes, cabendo ao/à Presidente, além do voto ordinário, o voto de qualidade em caso de empate.

§ 4º As reuniões serão registradas em ata, que deverá conter as deliberações, encaminhamentos e responsabilidades definidas.

CAPÍTULO V
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15. A Presidência poderá expedir atos normativos complementares à regulamentação, à implementação e ao aperfeiçoamento desta Resolução.

Art. 16. Os casos omissos e possíveis dúvidas decorrentes da aplicação desta Resolução serão resolvidos pela Presidência, ouvido o Comitê Permanente.

Art. 17. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 05 de novembro de 2026.

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros - **Presidente**
Consª. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Consª. Rejane Ribeiro Sousa Dias
Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo
Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara
Cons. Substituto Jackson Nobre Veras
Proc. José Araújo Pinheiro Júnior – **Subprocurador-Geral do MPC**

RESOLUÇÃO Nº 29, DE 05 DE NOVEMBRO DE 2026

Disciplina o instrumento de fiscalização do tipo Acompanhamento a ser adotado pelo Tribunal no âmbito de fiscalização prevista no art. 177, IV e art. 182 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Piauí e dá outras providências.

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ**, no uso de suas atribuições constitucionais, e tendo em vista as competências que lhe são conferidas pelo art. 4º da Lei Estadual nº 5.888, de 19 de agosto de 2009, e

CONSIDERANDO que a fiscalização exercida pelo Tribunal de Contas se destina a verificar a legalidade, a legitimidade, a eficiência e a economicidade dos atos administrativos, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal, com vistas a assegurar a efetividade do controle externo que lhe compete, nos termos do art. 70, caput, da Lei Estadual nº 5.888, de 19 de agosto de 2009, Lei Orgânica do TCE-PI;

CONSIDERANDO que, mediante autorização do art. 71 da Lei Orgânica do TCE-PI, foi instituído o instrumento de fiscalização denominado "Acompanhamento", previsto no art. 182 do Regimento Interno (Resolução TCE-PI nº 13/2011);

CONSIDERANDO o referencial normativo e manuais do instrumento de fiscalização "Acompanhamento" no âmbito do Tribunal de Contas da União (conforme arts. 241 e 242 do Regimento Interno do TCU e respectivo manual, aprovado pela Portaria-Segecex nº 27, de 09/12/2016);

CONSIDERANDO a relevância (a) das modalidades de fiscalização que permitem o exame concomitante de atos e atividades de órgãos e entidades jurisdicionados, favorecendo a prevenção e a correção tempestiva de desvios e prejuízos ao interesse público, bem como (b) da atuação do controle externo na indução do diálogo e na construção de soluções consensuais para os problemas públicos identificados pelas unidades técnicas da Secretaria de Controle Externo (SECEX);

RESOLVE:

CAPÍTULO I
DA DEFINIÇÃO E PROPRIEDADES

Seção I
Do Conceito e Análise de Adequação

Art. 1º As ações de controle realizadas mediante o instrumento de fiscalização denominado "acompanhamento", previsto no art. 177, IV, e no art. 182 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, observarão o disposto nesta Resolução.

Art. 2º O acompanhamento consiste em ação de controle, processual ou extraprocessual, com período previamente determinado e de caráter concomitante, voltado ao exame, em tempo real, de atos de gestão, sistemas, programas e ações governamentais de órgãos e entidades jurisdicionadas ao Tribunal de Contas, com o objetivo de prevenir ou corrigir falhas ou, ainda, de identificar oportunidades de aperfeiçoamento.

Art. 3º A avaliação prévia à autuação de processo de acompanhamento para o exercício da fiscalização do Tribunal de Contas, na forma do art. 70 e seguintes da Lei Estadual nº 5.888/2009 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí) levará em consideração:

I - o momento do controle: o acompanhamento é modalidade de fiscalização que efetua avaliação concomitante à execução do objeto de controle selecionado;

II - o período previsto para a instrução: o processo de acompanhamento permite a previsão, no planejamento da ação de controle, de instrução efetuada por ciclos de análise, com a realização de reuniões técnicas, submissão de relatórios de análise parciais a comentários e solicitações de providências provisórias ao Relator do feito;

III - dinamicidade da abordagem: o acompanhamento pressupõe que as medidas discutidas, propostas e implementadas para a solução do problema público identificado ou melhoria da performance podem ser rediscutidas e redirecionadas ao longo da instrução da ação de controle;

IV - o diálogo com as partes responsáveis e usuários previstos: o acompanhamento busca a solução célere de problemas públicos identificados a partir da indução do diálogo e da construção de soluções consensuais;

V - a forma de avaliação dos resultados da fiscalização: o processo de acompanhamento pressupõe, desde a reunião de abertura com os jurisdicionados e eventuais interessados, a possibilidade concreta de apresentação do objeto de controle selecionado a partir de indicadores ou parâmetros de desempenho hábeis à verificação, no decorrer dos ciclos de análise, quanto ao andamento da superação do problema público identificado ou da melhoria da performance.

Seção II
Das Finalidades Específicas e Vedações

Art. 4º Para os fins desta Resolução, as finalidades específicas do acompanhamento previstas no art. 182 do Regimento Interno compreendem:

I - Análises de conformidade — avaliação da legalidade e da legitimidade de atos de gestão, a partir da fiscalização contábil, financeira, orçamentária ou patrimonial de órgãos e entidades jurisdicionadas;

II - Análises operacionais - avaliação de aspectos de economicidade, eficiência e eficácia:

a) a partir da fiscalização de atos de gestão praticados por órgãos e entidades jurisdicionadas;

b) a partir da fiscalização de sistemas, programas e ações governamentais, órgãos e entidades jurisdicionadas.

Parágrafo único. O acompanhamento poderá ser realizado por meio de fiscalização continuada, ação extraprocessual que tem por finalidade a prevenção e detecção tempestiva de falhas identificadas por trilhas de auditoria implementadas sistematicamente no âmbito das Diretorias de Fiscalização e

Núcleos Estratégicos da Secretaria de Controle Externo, com possibilidade de desdobrar a instauração de acompanhamento processual ou outras modalidades de fiscalização exercidas por este Tribunal.

Art. 5º O processo de acompanhamento não se constitui como instrumento adequado para apuração de irregularidades ou impropriedades, visando promover a responsabilização dos agentes envolvidos, e, caso sejam identificados indícios ou evidências de fatos que possam configurar tais ocorrências, o auditor ou a equipe de fiscalização deverá comunicar ao chefe da unidade técnica, para avaliação quanto:

I - à materialidade, risco e relevância dos indícios coletados, a fim de avaliar a possibilidade de aprofundamento das análises, considerando o ciclo de planejamento das ações de controle e;

II - ao instrumento adequado para a apuração das falhas já evidenciadas.

Parágrafo único. No caso de se decidir pelo prosseguimento à apuração dos fatos, o chefe da unidade técnica solicitará a instauração do processo.

CAPÍTULO II
DO PROCESSO DE ACOMPANHAMENTO

Seção I
Das Fases do Processo

Art. 6º O processo de acompanhamento observará as etapas do rito processual estabelecido no art. 105 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (Lei Estadual nº 5.888/2009) e, mais especificamente:

I - Instauração:

a) Formalização do processo;

b) Designação do Relator;

c) Credenciamento do auditor ou da equipe de fiscalização para a instrução do feito.

II - Instrução:

a) Planejamento da fiscalização;

b) Execução dos ciclos de análise;

c) Elaboração de relatórios auxiliares e do relatório técnico de instrução.

III - Parecer do Ministério Público de Contas;

IV - Decisão definitiva (Lei Orgânica, art. 130, I, e Regimento Interno, art. 372. I).

Seção II
Da Instrução

Subseção I
Do Planejamento

Art. 7º Aprovada proposta de fiscalização do tipo acompanhamento, será elaborado plano de fiscalização, do qual deverá ser extraído, para fins de apresentação em reunião técnica de abertura com os agentes responsáveis e eventuais interessados no objeto de controle, na forma de relatório auxiliar, com as seguintes informações:

I - visão geral do objeto, com justificativa da relevância da fiscalização;

II - diagnóstico da unidade jurisdicionada em relação aos problemas públicos enfrentados ou à necessidade de aprimoramento da performance;

III - indicadores do acompanhamento;

IV - prazos dos ciclos de análise;

V - outras informações relevantes para o êxito da comunicação com o jurisdicionado e efetivo atendimento dos objetivos da fiscalização.

Subseção II
Da Execução - Ciclos de Análise

Art. 8º Os ciclos de análise constituem etapas sucessivas da instrução do processo de acompanhamento, compreendendo a aplicação de procedimentos e técnicas de auditoria governamental, a elaboração de relatórios auxiliares ou de instrução e a realização de atividades de interlocução com agentes jurisdicionados, com vistas a permitir a avaliação continuada do objeto fiscalizado, bem como o enfrentamento do problema público identificado ou a implementação de medidas voltadas ao aprimoramento do desempenho institucional.

§ 1º Os ciclos de análise se inserem na fase de instrução do processo de acompanhamento, em quantidade e periodicidade definidas pela unidade técnica responsável, observadas as necessidades e os objetivos da ação de controle.

§ 2º Durante a execução dos ciclos de análise, o Relator poderá, mediante solicitação fundamentada da unidade técnica, conceder tutelas provisórias destinadas a assegurar a regular instrução do feito.

§ 3º A conclusão definitiva do processo de acompanhamento não impede a instauração de novo processo destinado à realização de ciclos adicionais de análise sobre o mesmo objeto de controle, hipótese em que deverá ser obrigatoriamente efetuado o registro de vínculo entre os respectivos protocolos no sistema de gestão processual, de modo a assegurar a rápida identificação da relação de continuidade entre as ações de controle.

§ 4º O registro de vínculo de que trata o parágrafo anterior será implementado por meio de relacionamento específico no sistema de gestão processual.

Art. 9º Faculta-se ao Relator, de ofício ou a pedido do Ministério Público de Contas, após o encerramento da instrução, determinar a realização de novo ciclo de análise, hipótese em que, concluídas as diligências instrutórias, deverá ser expedido novo relatório de instrução, que consolidará os resultados da fiscalização, identificando e fundamentando as alterações das conclusões anteriores, preservando-se as evidências produzidos nos ciclos precedentes.

Seção III
Da Decisão Definitiva

Art. 10. A decisão definitiva, para fins do art. 130, I, da Lei Orgânica, e do art. 372, I, do Regimento Interno, no que diz respeito ao mérito, conterá:

I - necessariamente, manifestação quanto à regularidade ou irregularidade do objeto do acompanhamento em sua avaliação quanto à legalidade, eficiência, legitimidade ou economicidade, conforme o caso;

II - adicionalmente, expedição de deliberações que contemplem medidas a serem tomadas pelas unidades jurisdicionadas para solucionar ou mitigar as causas das falhas reportadas.

Parágrafo único. A homologação de plano de ação elaborado de maneira consensual durante a fase de instrução processual equipara-se à deliberação do tipo "determinação" e suspende a aplicação de sanções relacionadas ao seu objeto, até ulterior monitoramento.

CAPÍTULO III
DA FISCALIZAÇÃO CONTINUADA

Art. 11. As diretorias de fiscalização podem estabelecer rotinas de ações de controle externo extraprocessuais, do tipo fiscalização continuada, para o acompanhamento sistemático de objetos de controle previamente definidos por meio de metodologia que garanta o tratamento das informações das unidades jurisdicionadas implicadas de forma equânime, a partir de critérios de risco, relevância e materialidade, além de outros parâmetros devidamente justificados.

Parágrafo único. A metodologia da fiscalização continuada, inclusive quanto à periodicidade das análises, deve ser formalmente registrada em papel de trabalho específico, devendo qualquer alteração ou ajuste metodológico posterior ser devidamente justificado e documentado, de modo a garantir eventual controle de qualidade sobre o procedimento.

Art. 12. Para os fins dessa resolução, em relação às rotinas extraprocessuais do tipo fiscalização continuada previstas no parágrafo único do art. 4º desta Resolução, considera-se:

I - **Fiscalização continuada**: modalidade de ação extraprocessual de controle externo caracterizada pelo acompanhamento sistemático, com o auxílio de métodos e ferramentas tecnológicas aplicados a bases de dados.

II - **Ciclo de processamento**: período definido no planejamento de uma fiscalização continuada para processamento de dados, identificação de indícios, prestação de esclarecimentos e adoção de medidas pelos jurisdicionados.

III - **Esclarecimento em fiscalização continuada**: manifestação formal apresentada pela unidade jurisdicionada na forma solicitada pela equipe de fiscalização e que contempla a análise da ocorrência ou conjunto de ocorrências detectadas em fiscalização continuada, acompanhada, sempre que pertinente, da documentação comprobatória e das informações sobre medidas adotadas ou a adotar pelos responsáveis.

IV - **Ocorrência em fiscalização continuada:** situação detectada em procedimento sistemático de fiscalização continuada que pode representar falha (irregularidade, impropriedade ou distorção) imputável a agente(s) público(s) de unidade(s) jurisdicionada(s).

V - **Trilha de auditoria:** conjunto de regras, critérios e procedimentos automatizados aplicados às bases de dados para identificação de indícios de falhas (irregularidades, impropriedades ou distorções) imputáveis a agente(s) público(s) de unidade(s) jurisdicionada(s).

Parágrafo único. O esclarecimento previsto no inciso III poderá ser prestado em reunião entre o auditor ou a equipe de fiscalização e os responsáveis ou interessados, ocasião em que deverá ser reduzido a termo e assinado pelos participantes.

Art. 13. A comunicação aos responsáveis de ocorrências identificadas em fiscalização continuada observará os seguintes parâmetros:

I - cadastro de comunicado ao dirigente ou outro ocupante de cargo de direção da Unidade, conforme o caso, em meio eletrônico oficial de comunicação dos jurisdicionados com o TCE-PI ou ao responsável pela unidade de controle interno;

II - identificação e descrição dos indícios e evidências apurados, com menção a atos ou contratos implicados;

III - fundamentação legal e critérios da trilha de auditoria;

IV - identificação dos agentes públicos ou terceiros interessados no ato ou contrato implicado;

V - período de referência e valores envolvidos, se aplicável;

VI - prazo para prestação de esclarecimento;

VII - sempre que possível, orientações sobre procedimentos de apuração sugeridos.

§ 1º A ausência de esclarecimento dentro do prazo concedido em fiscalização continuada poderá ser sancionada, na forma do art. 206 do Regimento Interno, desde que demonstrados, em processo específico, os elementos necessários para a caracterização das infrações tipificadas regimentalmente.

§ 2º A existência de decisão judicial ou de decisão na esfera controladora, inclusive do próprio Tribunal de Contas, não afasta a necessidade de prestação de esclarecimento em fiscalização continuada, devendo-se informar:

I - número ou código de identificação do processo ou procedimento;

II - situação atual do ato ou contrato avaliado;

III - medidas já adotadas;

IV - outros fatos que entender pertinentes para a elucidação do caso.

Art. 14. Sendo necessário o estabelecimento de atribuições e tarefas adicionais e rotineiras como consequência da fiscalização continuada, essas serão regulamentadas mediante instrução normativa específica.

CAPÍTULO IV
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15. Compete à Secretaria de Controle Externo elaborar orientações complementares sobre as ações de controle que se utilizam do instrumento de fiscalização do acompanhamento.

Art. 16. O art. 16 da Resolução TCE-PI nº 37/2024 passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

"Art. 16.

§ 3º O disposto no § 1º deste artigo não se aplica às determinações:

I – oriundas da homologação de plano de ação em processo de acompanhamento, cujo cumprimento possa ser verificado em novo ciclo de análise, a critério da unidade técnica;

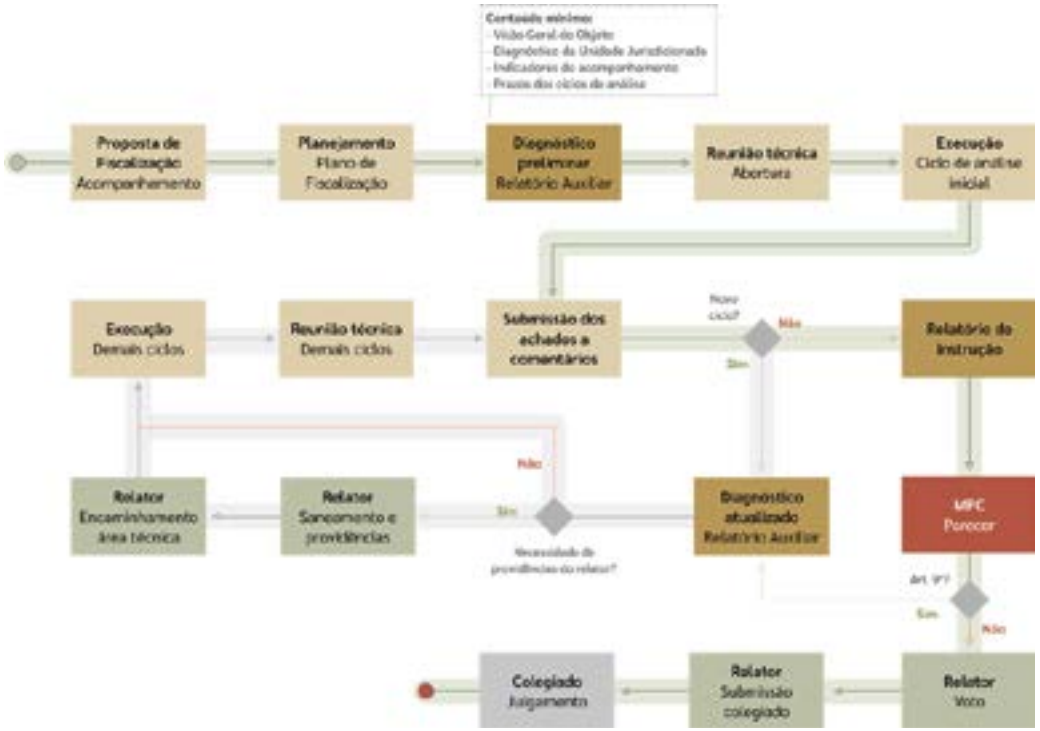
II – expedidas em processo de contas de governo, quando a verificação de seu cumprimento puder ser realizada na apreciação das contas referentes a exercícios subsequentes. (NR)"

Art. 17. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 05 de novembro de 2026.

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros - **Presidente**
Consª. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Cons. Kleber Dantas Eulálio
Consª. Rejane Ribeiro Sousa Dias
Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo
Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara
Cons. Substituto Jackson Nobre Veras
Proc. José Araújo Pinheiro Júnior – **Subprocurador-Geral do MPC**

APÊNDICE
FLUXO SUGERIDO



RESOLUÇÃO Nº 30, DE 05 DE NOVEMBRO DE 2026

Altera a Resolução nº 15, de 25 de maio de 2023, que dispõe sobre horário de funcionamento, jornada de trabalho, controle de frequência, banco de horas e a concessão de horário especial ao servidor estudante.

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ**, no uso das atribuições previstas no art. 75 da Constituição Federal, no art. 88 da Constituição do Estado do Piauí e no art. 4º da Lei nº 5.888, de 19 de agosto de 2009 — Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí,

CONSIDERANDO a ampliação da infraestrutura física desta Corte de Contas, com a incorporação do Anexo III — Edifício Conselheiro Jesualdo Cavalcanti, destinado ao funcionamento da Escola de Gestão e Controle e do restaurante, e a necessidade de adequar as regras de controle de frequência à utilização dessas instalações;

CONSIDERANDO que o Anexo I possui ligação interna direta com o edifício sede e não dispõe de catracas próprias, enquanto os registros eletrônicos de entrada e de saída são realizados nas catracas da sede e dos anexos II e III, e que o deslocamento entre o Anexo III e os demais edifícios exige a passagem por área externa não controlada;

CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar a fruição de intervalo para alimentação durante a jornada de trabalho de 6 (seis) horas, bem como seu registro e cômputo no sistema eletrônico de controle de frequência,

RESOLVE:

Art. 1º Os artigos 5º e 19 da Resolução nº 15, de 25 de maio de 2023, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º
§ 4º As justificativas previstas no § 1º deste artigo deverão ser registradas pelo servidor e, quando acolhidas, abonadas pela chefia imediata até o quinto dia útil do mês subsequente ao da ocorrência." (NR)
"Art. 19.....
VI - os intervalos previstos nos arts. 5°-A e 5°-B."(NR)

Art. 2º A Resolução nº 15, de 25 de maio de 2023 fica acrescida dos artigos 5º-A e 5º-B, com a seguinte redação:

"Art. 5º-A. O tempo de deslocamento dos servidores, a serviço, entre o Anexo III e o edifício sede ou o Anexo II, em ambos os sentidos, será computado como tempo efetivamente

trabalhado, até o limite de 5 (cinco) minutos por trajeto, independentemente de apresentação de justificativa.

§ 1º O tempo de deslocamento será apurado entre o registro eletrônico de saída do edifício de origem o de entrada no edifício de destino.

§ 2º O tempo excedente ao limite previsto no caput poderá ser objeto de justificativa no Portal do Servidor e está sujeito a abono da chefia imediata.

Art. 5°-B. O restaurante do Anexo III, que funcionará das 7h às 14h, poderá ser usufruído pelos servidores por um intervalo de até 20 (vinte) minutos por dia para alimentação, desde que justificado pelo servidor com tipo de justificativa de "Saída para Alimentação".

§ 1º As justificativas de Saída para Alimentação com intervalo dentro do limite estabelecido no caput serão automaticamente abonadas pelo Portal do Servidor.

§ 2º As saídas para alimentação que excederem o limite estabelecido no *caput* serão objeto de justificativa no Portal do Servidor.

§ 3º O tempo de deslocamento previsto no artigo anterior não integra o intervalo para alimentação estabelecido no *caput*.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 05 de novembro de 2026.

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros - **Presidente**
Consª. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Cons. Kleber Dantas Eulálio
Consª. Rejane Ribeiro Sousa Dias
Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo
Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara
Cons. Substituto Jackson Nobre Veras
Proc. José Araújo Pinheiro Júnior – **Subprocurador-Geral do MPC**

RESOLUÇÃO Nº 31, DE 05 DE NOVEMBRO DE 2026

Altera o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Estado do Piauí (Resolução nº 13, de 26 de agosto de 2011).

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições previstas no art. 75 da Constituição Federal, c/c art. 88 da Constituição do Estado do Piauí e no art. 4º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (Lei nº 5.888, de 19 de agosto de 2009), e

RESOLVE:

Art. 1º O artigo 38 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (Resolução nº 13, de 26 de agosto de 2011), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 38.
§ 1º Proceder-se-á à eleição, em escrutínio secreto, no período compreendido entre a segunda quinzena do mês de outubro e a segunda quinzena do mês de novembro, ou, no caso de vaga eventual, até a segunda sessão ordinária após a vacância.
....." (NR).

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 05 de novembro de 2026.

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros - **Presidente**
Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva
Consª. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Cons. Kleber Dantas Eulálio
Consª. Flora Izabel Nobre Rodrigues
Consª. Rejane Ribeiro Sousa Dias
Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara
Proc. Leandro Maciel do Nascimento – **Procurador-Geral do MPC**

ATOS DA DIRETORIA DE GESTÃO PROCESSUAL

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO TC Nº 004671/2026: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL REFERENTE À PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DO PIAUI/PI– EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023.

RELATOR: CONSELHEIRO KLEBER DANTAS EULÁLIO.

RESPONSÁVEL: EMPRESA SARAH B M DE SA – ME.

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SPJ do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita a Empresa Sarah B M de Sa – ME **para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis, a contar da publicação deste Edital no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI**, nos termos do art. 267, § 1º, alínea "d" da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), manifeste-se acerca dos achados apontados no Relatório elaborado pela DFINFRA, constante no Processo **TC nº 004671/2026**. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SPJ do TCE/PI, digitei e subscrevi, em seis de novembro de dois mil e vinte e seis.

AVISO DE CIÊNCIA

PROCESSO TC Nº 011224/2026 – APOSENTADORIA – FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE LAGOA ALEGRE – FMPS.

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CAMARA.

INTERESSADA: ARCANGELA CARVALHO DA PAZ.

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SPJ do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, torna ciente a Sr.ª Arcangela Carvalho da Paz, nos termos do artigo 267, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), acerca da manifestação constante no despacho do Relator que trata da aposentadoria de seu interesse, referente ao Processo **TC nº 011224/2026**. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SPJ do TCE/PI, em Exercício, digitei e subscrevi, em seis de novembro de dois mil e vinte e seis**.**

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO TC N.º 015929/2025: DENÚNCIA – SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS DE TERESINA (SEMA), EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2025.

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

RESPONSÁVEL: MANOEL SÉRVIO RIBEIRO DE SÁ (MEMBRO DA COMISSÃO ESPECIAL DE CONTRATOS).

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SPJ do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita o Sr. Manoel Sérvio Ribeiro de Sá **para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis, a contar da publicação deste Edital no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI**, nos termos do art. 267, § 1º, alínea "d," da Resolução TCE/PI n.º 13/2011 (Regimento Interno), se manifeste sobre os fatos narrados na denúncia, constante no Processo **TC n.º 015929/2025**. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SPJ do TCE/PI, digitei e subscrevi, em seis de novembro de dois mil e vinte e seis.

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO TC N.º 012265/2026: DENÚNCIA – PREFEITURA MUNICIPAL DE JACOBINA DO PIAUI/PI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2026.

RELATOR: CONSELHEIRO KLEBER DANTAS EULÁLIO.

RESPONSÁVEL: GILMAR CARVALHO DE SOUSA (SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO).

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SPJ do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita o Sr. Gilmar Carvalho de Sousa **para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis, a contar da publicação deste Edital no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI**, nos termos do art. 267, § 1º, alínea "d", da Resolução TCE/PI n.º 13/2011 (Regimento Interno), formalize sua defesa acerca da Denúncia, constante no Processo **TC n.º 012265/2026**. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SPJ do TCE/PI, digitei e subscrevi, em seis de novembro de dois mil e vinte e seis.

ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS

PROCESSO: TC Nº 005415/2025

ACÓRDÃO Nº 421 /2026-2ª CÂMARA

ASSUNTO: DENÚNCIA C/C MEDIDA CAUTELAR REF. IRREGULARIDADES NO CONTRATO Nº 023/2026, ORIUNDO DA DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 008/2026 (PROC. ADM. Nº 017/2026), EXERCÍCIO 2026

OBJETO: APURAR SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 008/2026, QUE RESULTOU NO CONTRATO Nº 023/2026, PARA AQUISIÇÃO DE BRINQUEDOS EDUCATIVOS COM RECURSOS DO FUNDEB, DO FME E DO QSE, NO VALOR DE R$ 48.517,20.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SUSSUAPARA

DENUNCIANTE: EMPRESA ACHOU DISTRIBUIÇÃO E COMÉRCIO LTDA

REPONSÁVEL: NAERTON SILVA MOURA – PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO: JOSÉ EDVALDO DE ARAÚJO - OAB/PI Nº 229-B E OUTROS

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO: DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

SESSÃO DA 2ª CÂMARA PRESENCIAL DE 04/11/2026

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. DENÚNCIA. LICITAÇÕES E CONTRATOS. IRREGULARIDADES NA DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 008/2026, QUE RESULTOU NO CONTRATO Nº 023/2026, PARA AQUISIÇÃO DE BRINQUEDOS EDUCATIVOS COM RECURSOS DO FUNDEB, NO VALOR DE R$ 48.517,20. PROCEDÊNCIA PARCIAL. MULTA.

I. CASO EM EXAME

Denúncia instaurada em face da Prefeitura Municipal de Sussuapara, em face de supostas irregularidades apontadas na Dispensa de Licitação nº 008/2026, que resultou no Contrato nº 023/2026 no valor de R$48.517,20, cujo objeto é a aquisição de brinquedos didáticos e educativos destinados à rede municipal de ensino, com recursos do FUNDEB, do FME e do QSE.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Discute-se: (I) a aceitação, pela Administração Municipal, de proposta comercial apresentada após o encerramento do prazo fixado no aviso de contratação direta, o que configura violação aos princípios da isonomia, do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório (art. 5º da Lei nº 14.133/2021); (II) restou relativizada, mas não integralmente afastada, a alegação de ausência de publicidade: (III) subsiste, a falha relativa à ausência de comunicação formal e motivada do resultado do julgamento a todos os participantes antes da assinatura do contrato, com prejuízo ao exercício do direito recursal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Considerando que subsistem as irregularidades apontadas, porquanto: (I) irregularidades consistentes na aceitação de proposta comercial apresentada após o encerramento do prazo fixado no aviso de contratação direta, em afronta aos princípios da isonomia, do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório, previstos no art. 5º, bem como ao tratamento isonômico e à justa competição previstos no art. 11, II, ambos da Lei nº 14.133/2021; e na ausência de comunicação formal e motivada do resultado do julgamento aos participantes antes da assinatura do contrato, com prejuízo ao exercício do direito recursal, em afronta ao art. 5º, LV, da Constituição Federal e ao art. 165, I, "b" m e § 1º, I, da Lei nº 14.133/2021.

IV. DISPOSITIVO

Art. 8º, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, art. 9º, I, "a" da Lei nº 14.133/2021, art. 11, II, da Lei nº 14.133/2021, art. 12, III, da Lei nº 14.133/2021, art. 53, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, art. 59, I, da Lei nº 14.133/2021, art. 72 da Lei nº 14.133/2021, art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021, art. 147 da Lei nº 14.133/2021, art. 165, § 1º, I, da Lei nº 14.133/2021, art. 165, I, "b", da Lei nº 14.133/2021 art. 79, I, da Lei Estadual nº 5.888/09 (LOTCE/PI), c/c art. 206, I, do Regimento Interno do TCE-PI.

Sumário: *Denúncia. Prefeitura Municipal de Sussuapara. Procedência Parcial. Aplicação de multa ao gestor. Não aplicação de multa ao Agente de Contratação. Decisão Unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando, o relatório de Instrução (Peça 24), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 26), o voto da Relatora (peça 32) e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Presencial, por **unanimidade** dos votos, pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL** da presente Denúncia, em razão da aceitação de proposta comercial apresentada após o encerramento do prazo

fixado no aviso de contratação direta e da ausência de comunicação formal e motivada do resultado do julgamento aos participantes antes da assinatura do contrato, com prejuízo ao exercício do direito recursal, com aplicação de multa ao responsável Sr. Naerton Silva Moura – Prefeito Municipal, no valor de 300 UFR's-PI, com fundamento no art. 79, I, da Lei Estadual nº 5.888/09 (LOTCE/PI), c/c art. 206, I, do Regimento Interno do TCE-PI.

Presidente: Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (em exercício).

Votantes: Presidente em exercício, Conselheiro Kléber Dantas Eulálio, membro da 1ª Câmara, convocado para compor o quórum da 2ª Câmara e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, conforme Portaria 703/2026, em substituição à Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Representante de Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Ausentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (em gozo de férias – Portaria nº 577/2026), Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (Comunicação Interna – SEI Nº 105325/2026).

Publique-se, Cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial da Segunda Câmara, em Teresina, 04 de novembro de 2026.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Portaria 703/2026

PROCESSO: TC Nº 005415/2025

ACÓRDÃO Nº 421-A /2026-2ª CÂMARA

ASSUNTO: DENÚNCIA C/C MEDIDA CAUTELAR REF. IRREGULARIDADES NO CONTRATO Nº 023/2026, ORIUNDO DA DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 008/2026 (PROC. ADM. Nº 017/2026), EXERCÍCIO 2026

OBJETO: APURAR SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 008/2026, QUE RESULTOU NO CONTRATO Nº 023/2026, PARA AQUISIÇÃO DE BRINQUEDOS EDUCATIVOS COM RECURSOS DO FUNDEB, DO FME E DO QSE, NO VALOR DE R$ 48.517,20.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SUSSUAPARA

DENUNCIANTE: EMPRESA ACHOU DISTRIBUIÇÃO E COMÉRCIO LTDA

REPONSÁVEL: MOACIR FERREIRA DE SOUSA – AGENTE DE CONTRATAÇÃO

ADVOGADO: JOSÉ EDVALDO DE ARAÚJO - OAB/PI Nº 229-B E OUTROS

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO: DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

SESSÃO DA 2ª CÂMARA PRESENCIAL DE 04/11/2026

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. DENÚNCIA. LICITAÇÕES E CONTRATOS. IRREGULARIDADES NA DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 008/2026, QUE RESULTOU NO CONTRATO Nº 023/2026, PARA AQUISIÇÃO DE BRINQUEDOS EDUCATIVOS COM RECURSOS DO FUNDEB, NO VALOR DE R$ 48.517,20. PROCEDÊNCIA PARCIAL. MULTA.

I. CASO EM EXAME

Denúncia instaurada em face da Prefeitura Municipal de Sussuapara, em face de supostas irregularidades apontadas na Dispensa de Licitação nº 008/2026, que resultou no Contrato nº 023/2026 no valor de R$48.517,20, cujo objeto é a aquisição de brinquedos didáticos e educativos destinados à rede municipal de ensino, com recursos do FUNDEB, do FME e do QSE.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Discute-se: (I) a aceitação, pela Administração Municipal, de proposta comercial apresentada após o encerramento do prazo fixado no aviso de contratação direta, o que configura violação aos princípios da isonomia, do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório (art. 5º da Lei nº 14.133/2021); (II) restou relativizada, mas não integralmente afastada, a alegação de ausência de publicidade: (III) subsiste, a falha relativa à ausência de comunicação formal e motivada do resultado do julgamento a todos os participantes antes da assinatura do contrato, com prejuízo ao exercício do direito recursal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Considerando que subsistem as irregularidades apontadas, porquanto: (I) irregularidades consistentes na aceitação de proposta comercial apresentada após o encerramento do prazo fixado no aviso de contratação direta, em afronta aos princípios da isonomia, do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório, previstos no art. 5º, bem como ao tratamento isonômico e à justa competição previstos no art. 11, II, ambos da Lei nº 14.133/2021; e na ausência de comunicação formal e motivada do resultado do julgamento aos participantes antes da assinatura do contrato, com prejuízo ao exercício do direito recursal, em afronta ao art. 5º, LV, da Constituição Federal e ao art. 165, I, "b" m e § 1º, I, da Lei nº 14.133/2021.

IV. DISPOSITIVO

Art. 8º, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, art. 9º, I, "a" da Lei nº 14.133/2021, art. 11, II, da Lei nº 14.133/2021, art. 12, III, da Lei nº 14.133/2021, art. 53, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, art. 59, I, da Lei nº 14.133/2021, art. 72 da Lei nº 14.133/2021, art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021, art. 147 da Lei nº 14.133/2021, art. 165, § 1º, I, da Lei nº 14.133/2021, art. 165, I, "b", da Lei nº 14.133/2021 art. 79, I, da Lei Estadual nº 5.888/09 (LOTCE/PI), c/c art. 206, I, do Regimento Interno do TCE-PI.

Sumário: *Denúncia. Prefeitura Municipal de Sussuapara. Procedência Parcial. Aplicação de multa ao gestor. Não aplicação de multa ao Agente de Contratação. Decisão Unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando, o relatório de Instrução (Peça 24), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 26), o voto da Relatora (peça 32) e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Presencial, por **unanimidade** dos votos, pela **não aplicação de multa ao Sr. Moacir Ferreira de Sousa – Agente de Contratação**.

Presidente: Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (em exercício).

Votantes: Presidente em exercício, Conselheiro Kléber Dantas Eulálio, membro da 1ª Câmara, convocado para compor o quórum da 2ª Câmara e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, conforme Portaria 703/2026, em substituição à Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Representante de Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Ausentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (em gozo de férias – Portaria nº 577/2026), Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (Comunicação Interna – SEI Nº 105325/2026).

Publique-se, Cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial da Segunda Câmara, em Teresina, 04 de novembro de 2026.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Portaria 703/2026

PROCESSO: TC/ 004457/2026.

ACÓRDÃO Nº 323/2026 – 1ª CÂMARA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO.

OBJETO: REPRESENTAÇÃO REFERENTE A POSSÍVEIS IRREGULARIDADES RELACIONADAS AO DÉBITO JUNTO À EQUATORIAL PIAUÍ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A..

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ISAÍAS COELHO-PI.

EXERCÍCIO: 2024.

REPRESENTANTE: WALDEMAR MAURIZ FILHO - PREFEITO.

REPRESENTADO: FRANCISCO EUDES CASTELO BRANCO NUNES – EX PREFEITO.

ADVOGADO(A)(S) DO(S) REPRESENTANTES(S): GERMANO TAVARES PEDROSA E SILVA (OAB/PI Nº 5952), LUCAS FELIPE ALVES DA SILVA (OAB/PI Nº 17.759), GYSELLY NUNES DE OLIVEIRA (OAB/PI Nº 21.612), MARCOS RANGEL SANTOS DE CARVALHO (OAB/PI Nº 8.625) – PROCURAÇÃO À PEÇA 02.

ADVOGADO(A)(S) DO(S) REPRESENTADO(S): UANDERSON FERREIRA DA SILVA (OABPB 5456 C/ PROCURAÇÃO NOS AUTOS – PEÇA 10.2) .

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

SESSÃO VIRTUAL ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA DE 26-10-2026 A 29-10-2026.

EMENTA: DIREITO FINANCEIRO. TERMO DE CONFISSÃO, PARCELAMENTO E TRANSAÇÃO DE DÍVIDA. EQUATORIAL PIAUÍ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. ALEGADA AFRONTA AO ART. 42 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS SUFICIENTES PARA SUSTENTAR AS ALEGAÇÕES. IMPROCEDÊNCIA.

I. CASO EM EXAME

1. Irregularidades relativas à condução de parcelamento de débito referente ao fornecimento de energia elétrica.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar a legalidade do parcelamento de débitos junto à concessionária de energia, em relação ao art. 42, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Verificou-se que o Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar de 2024 registrava disponibilidade bruta de caixa de recursos não vinculados no montante de R$ 321.220,41 ao final do exercício, mesmo após o pagamento das parcelas do acordo vencidas naquele ano. Constatou-se, igualmente, que a documentação encaminhada à equipe de transição apontava saldo financeiro de R$ 228.785,17 nas contas de ICMS, Conta Movimento e FPM.

4. Foi constatado o encaminhamento de projeto de lei à Câmara Municipal visando à obtenção da autorização legislativa necessária à formalização do ajuste.

IV. DISPOSITIVO

5. Improcedência.

Normativo e Jurisprudência relevantes citados: Lei Complementar nº 101/2000, art. 42.

Sumário: Denúncia contra a Prefeitura Municipal de Isaías Coelho-PI. Exercício 2024. Improcedência. Consonância com o Ministério Público de Contas. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Contraditório da Diretoria de Fiscalização de Gestão de Contas Públicas – DFCONTAS (peça 15), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 18), e o mais que dos autos consta, decidiu a 1ª Câmara, unânime, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 21), pela **improcedência** da representação para Francisco Eudes Castelo Branco Nunes.

Presidente da Sessão: cons.ª. Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente; cons. Kleber Dantas Eulálio; e cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiros Substitutos presentes: Jaylson Fabianh Lopes Campelo e Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Subprocurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Virtual Ordinária da Primeira Câmara, em Teresina, 29 de outubro de 2026.

(assinado digitalmente)
Cons. Kleber Dantas Eulálio
Relator

PROCESSO TC/012395/2026

ACÓRDÃO Nº 526/2026 – PLENO

ASSUNTO: PEDIDO DE REEXAME

OBJETO: REFORMA INTEGRAL DO ACÓRDÃO Nº 368-D/2026-PLENO - TC/003698/2025

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DOS ESPORTES

EXERCICÍO FINANCEIRO: 2024

RECORRENTE: RANILSON GONÇALVES DE SOUSA – MEMBRO DA COMISSÃO DE MONITORAMENTO

ADVOGADO: IGOR MARTINS FERREIRA DE CARVALHO, OAB/PI Nº 5.085

RELATORA: CONS.ª REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO N.º 020 DE 22 DE OUTUBRO DE 2026.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE REEXAME. INSPEÇÃO. PARCERIA COM ENTIDADE DO TERCEIRO SETOR. MEMBRO DA COMISSÃO DE MONITORAMENTO. AUSÊNCIA DE REUNIÕES PERIÓDICAS DA COMISSÃO DE MONITORAMENTO. AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO DO RELATÓRIO TÉCNICO DE MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO. FALHAS PROCEDIMENTAIS. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO OU INEXECUÇÃO DO OBJETO. REDUÇÃO DA MULTA. MANUTENÇÃO DAS MEDIDAS CORRETIVAS. CONHECIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL.

I. CASO EM EXAME

1. Pedido de Reexame interposto em face do Acórdão nº 368-D/2026–Pleno, proferido em Processo de Inspeção que julgou procedente a fiscalização dos repasses destinados a entidade do Terceiro Setor e aplicou multa de 1.000 UFRs-PI à responsável, na condição relacionada à gestão e ao acompanhamento da parceria, em razão do não cumprimento dos procedimentos de monitoramento previstos no instrumento pactuado, da insuficiência de informações no Relatório Técnico de Monitoramento e Avaliação, da ausência de homologação do referido relatório e da emissão de Parecer Técnico sobre a prestação de contas parcial em data anterior à elaboração do Relatório de Execução do Objeto.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Discute-se se a gestora da parceria deve ser responsabilizada pelas irregularidades bem como se tais condutas justificam a manutenção da multa de 1.000 UFRs-PI ou autorizam sua redução, diante da ausência de demonstração de dano ao erário, sobrepreço, superfaturamento ou inexecução do objeto, devem ser reconhecidas como falhas formais, com a consequente redução da penalidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Diante da natureza formal das irregularidades remanescentes, da ausência de prejuízo financeiro comprovado e da necessidade de observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, mostra-se adequada a redução da multa para 300 UFRs-PI, mantendo-se as medidas corretivas destinadas ao aperfeiçoamento da execução, do monitoramento e da transparência da parceria .

IV. DISPOSITIVO

4. Conhecimento. Ausência de demonstração de dano ao erário, sobrepreço, superfaturamento ou inexecução do objeto. Reconhecimento das falhas como formais. Redução da multa aplicada.

Normativos relevantes citados: art. 154 da Lei nº 5.888/2009 c/c arts. 405 inciso II; 406; 414 inciso; 414, inciso I e 428, II.

Sumário: Pedido de Reexame. Secretaria de Esportes. Exercício de 2024. Conhecimento. Provimento Parcial. Redução da Multa. Por Maioria.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça 6), e o mais que dos autos consta, decidiu o Pleno, à unanimidade, pelo **conhecimento** do Pedido de Reexame, e, no mérito, **por maioria**, pelo **provimento parcial**, para reformar o Acórdão nº 368-D/2026–Pleno, mantendo o registro das irregularidades relacionadas às falhas formais ou documentais referentes à ausência de comprovação formal das reuniões e à ausência de homologação expressa dos Relatórios de Monitoramento e Avaliação, e reduzir a multa aplicada ao Sr. Ranilson Gonçalves de Sousa, membro da Comissão de Monitoramento, de 1.000 UFRs-PI para 150 UFRs-PI, diante da ausência de individualização da conduta do Recorrente, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 11). **Vencido**, quanto ao mérito, o Cons. Substituto Alisson Araújo, que votou pelo improvimento do recurso.

Presidente: Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente em exercício).

Votantes: Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias e os Cons. Substitutos Jackson Nobre Veras, convocado a substituir, nesse processo, o Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, e Alisson Felipe de Araújo, convocado a substituir, nesse processo, a Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (no exercício da Presidência).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Ausente(s): Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Portaria nº 446/26), Abelardo Pio Vilanova e Silva (Portaria nº 443/26), Kleber Dantas Eulálio (Portaria nº 447/26), e os Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo (Portaria nº 638/26) e Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Sessão Ordinária Presencial do Pleno, em 22 de outubro de 2026.

(assinado digitalmente)
Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias
Relatora

PROCESSO TC/012396/2026

ACÓRDÃO Nº 527/2026 – PLENO

ASSUNTO: PEDIDO DE REEXAME

OBJETO: REFORMA INTEGRAL DO ACÓRDÃO Nº 368-B/2026-PLENO - TC/003698/2025

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DOS ESPORTES

EXERCICÍO FINANCEIRO: 2024

RECORRENTE: REGINALDO AZEVEDO DA FONSECA – MEMBRO DA COMISSÃO DE MONITORAMENTO

ADVOGADO: IGOR MARTINS FERREIRA DE CARVALHO, OAB/PI Nº 5.085

RELATORA: CONS.ª REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO N.º 020 DE 22 DE OUTUBRO DE 2026.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE REEXAME. INSPEÇÃO. PARCERIA COM ENTIDADE DO TERCEIRO SETOR. MEMBRO DA COMISSÃO DE MONITORAMENTO. AUSÊNCIA DE REUNIÕES PERIÓDICAS DA COMISSÃO DE MONITORAMENTO. AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO DO RELATÓRIO TÉCNICO DE MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO. FALHAS PROCEDIMENTAIS. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO OU INEXECUÇÃO DO OBJETO. REDUÇÃO DA MULTA. MANUTENÇÃO DAS MEDIDAS CORRETIVAS. CONHECIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL.

I. CASO EM EXAME

1. Pedido de Reexame interposto em face do Acórdão nº 368-B/2026–Pleno, proferido em Processo de Inspeção que julgou procedente a fiscalização dos repasses destinados a entidade do Terceiro Setor e aplicou multa de 1.000 UFRs-PI à responsável, na condição relacionada à gestão e ao acompanhamento da parceria, em razão do não cumprimento dos procedimentos de monitoramento previstos no instrumento pactuado, da insuficiência de informações no Relatório Técnico de Monitoramento e Avaliação, da ausência de homologação do referido relatório e da emissão de Parecer Técnico sobre a prestação de contas parcial em data anterior à elaboração do Relatório de Execução do Objeto.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Discute-se se a gestora da parceria deve ser responsabilizada pelas irregularidades bem como se tais condutas justificam a manutenção da multa de 1.000 UFRs-PI ou autorizam sua redução, diante da ausência de demonstração de dano ao erário, sobrepreço, superfaturamento ou inexecução do objeto, devem ser reconhecidas como falhas formais, com a consequente redução da penalidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Diante da natureza formal das irregularidades remanescentes, da ausência de prejuízo financeiro comprovado e da necessidade de observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, mostra-se adequada a redução da multa para 300 UFRs-PI, mantendo-se as medidas corretivas destinadas ao aperfeiçoamento da execução, do monitoramento e da transparência da parceria .

IV. DISPOSITIVO

4. Conhecimento. Ausência de demonstração de dano ao erário, sobrepreço, superfaturamento ou inexecução do objeto. Reconhecimento das falhas como formais. Redução da multa aplicada.

Normativos relevantes citados: art. 154 da Lei nº 5.888/2009 c/c arts. 405 inciso II; 406; 414 inciso; 414, inciso I e 428, II.

Sumário: Pedido de Reexame. Secretaria de Esportes. Exercício de 2024. Conhecimento. Provimento Parcial. Redução da Multa. Por Maioria.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça 6), e o mais que dos autos consta, decidiu o Pleno, à unanimidade, pelo **conhecimento** do Pedido de Reexame, e, no mérito, por maioria, pelo **provimento parcial**, para reformar o Acórdão nº 368-B/2026–Pleno, mantendo o registro das irregularidades relacionadas às falhas formais ou documentais referentes à ausência de comprovação formal das reuniões e à ausência de homologação expressa dos Relatórios de Monitoramento e Avaliação, e reduzir a multa aplicada ao Sr. Reginaldo Azevedo da Fonseca, membro da Comissão de Monitoramento, de 1.000 UFRs-PI para 150 UFRs-PI diante da ausência de individualização da conduta do Recorrente, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 11). **Vencido**, quanto ao mérito, o Cons. Substituto Alisson Araújo, que votou pelo improvimento do recurso.

Presidente: Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente em exercício).

Votantes: Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias e os Cons. Substitutos Jackson Nobre Veras, convocado a substituir, nesse processo, o Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, e Alisson Felipe de Araújo, convocado a substituir, nesse processo, a Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (no exercício da Presidência).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Ausente(s): Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Portaria nº 446/26), Abelardo Pio Vilanova e Silva (Portaria nº 443/26), Kleber Dantas Eulálio (Portaria nº 447/26), e os Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo (Portaria nº 638/26) e Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Sessão Ordinária Presencial do Pleno, em 22 de outubro de 2026.

(assinado digitalmente)
Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias
Relatora

PROCESSO TC/012398/2026

ACÓRDÃO Nº 528/2026 – PLENO

ASSUNTO: PEDIDO DE REEXAME

OBJETO: REFORMA INTEGRAL DO ACÓRDÃO Nº 368-C/2026-PLENO - TC/003698/2025

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DOS ESPORTES

EXERCICÍO FINANCEIRO: 2024

RECORRENTE: CLEMILSON FERREIRA DE SOUSA– MEMBRO DA COMISSÃO DE MONITORAMENTO

ADVOGADO: IGOR MARTINS FERREIRA DE CARVALHO, OAB/PI Nº 5.085

RELATORA: CONS.ª REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO N.º 020 DE 22 DE OUTUBRO DE 2026.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE REEXAME. INSPEÇÃO. PARCERIA COM ENTIDADE DO TERCEIRO SETOR. MEMBRO DA COMISSÃO DE MONITORAMENTO. AUSÊNCIA DE REUNIÕES PERIÓDICAS DA COMISSÃO DE MONITORAMENTO. AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO DO RELATÓRIO TÉCNICO DE MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO. FALHAS PROCEDIMENTAIS. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO OU INEXECUÇÃO DO OBJETO. REDUÇÃO DA MULTA. MANUTENÇÃO DAS MEDIDAS CORRETIVAS. CONHECIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL.

I. CASO EM EXAME

1. Pedido de Reexame interposto em face do Acórdão nº 368-C/2026–Pleno, proferido em Processo de Inspeção que julgou procedente a fiscalização dos repasses destinados a entidade do Terceiro Setor e aplicou multa de 1.000 UFRs-PI à responsável, na condição relacionada à gestão e ao acompanhamento da parceria, em razão do não cumprimento dos procedimentos de monitoramento previstos no instrumento pactuado, da insuficiência de informações no Relatório Técnico de Monitoramento e Avaliação, da ausência de homologação do referido relatório e da emissão de Parecer Técnico sobre a prestação de contas parcial em data anterior à elaboração do Relatório de Execução do Objeto.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Discute-se se a gestora da parceria deve ser responsabilizada pelas irregularidades bem como se tais condutas justificam a manutenção da multa de 1.000 UFRs-PI ou autorizam sua redução, diante da ausência de demonstração de dano ao erário, sobrepreço, superfaturamento ou inexecução do objeto, devem ser reconhecidas como falhas formais, com a consequente redução da penalidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Diante da natureza formal das irregularidades remanescentes, da ausência de prejuízo financeiro comprovado e da necessidade de observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, mostra-se adequada a redução da multa para 300 UFRs-PI, mantendo-se as medidas corretivas destinadas ao aperfeiçoamento da execução, do monitoramento e da transparência da parceria .

IV. DISPOSITIVO

4. Conhecimento. Ausência de demonstração de dano ao erário, sobrepreço, superfaturamento ou inexecução do objeto. Reconhecimento das falhas como formais. Redução da multa aplicada.

Normativos relevantes citados: art. 154 da Lei nº 5.888/2009 c/c arts. 405 inciso II; 406; 414 inciso; 414, inciso I e 428, II.

Sumário: Pedido de Reexame. Secretaria de Esportes. Exercício de 2024. Conhecimento. Provimento Parcial. Redução da Multa. Por Maioria.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça 6), e o mais que dos autos consta, decidiu o Pleno, à unanimidade, pelo **conhecimento** do Pedido de Reexame, e, no mérito, por maioria, pelo **provimento parcial**, para reformar o Acórdão nº 368-C/2026–Pleno, mantendo o registro das irregularidades relacionadas às falhas formais ou documentais referentes à ausência de comprovação formal das reuniões e à ausência de homologação expressa dos Relatórios de Monitoramento e Avaliação, e reduzir a multa aplicada ao Sr. Clemilson Ferreira de Sousa, membro da Comissão de Monitoramento, de 1.000 UFRs-PI para 150 UFRs-PI, diante da ausência de individualização da conduta do Recorrente, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 11). **Vencido**, quanto ao mérito, o Cons. Substituto Alisson Araújo, que votou pelo improvimento do recurso.

Presidente: Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente em exercício).

Votantes: Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias e os Cons. Substitutos Jackson Nobre Veras, convocado a substituir, nesse processo, o Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, e Alisson Felipe de Araújo, convocado a substituir, nesse processo, a Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (no exercício da Presidência).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Ausente(s): Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Portaria nº 446/26), Abelardo Pio Vilanova e Silva (Portaria nº 443/26), Kleber Dantas Eulálio (Portaria nº 447/26), e os Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo (Portaria nº 638/26) e Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Sessão Ordinária Presencial do Pleno, em 22 de outubro de 2026.

(assinado digitalmente)
Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias
Relatora

PROCESSO TC/012399/2026

ACÓRDÃO Nº 529/2026 – PLENO
ASSUNTO: PEDIDO DE REEXAME
OBJETO: REFORMA INTEGRAL DO ACÓRDÃO Nº 368/2026-PLENO - TC/003698/2025
UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DOS ESPORTES
EXERCICÍO FINANCEIRO: 2024
RECORRENTE: SR.ª JOSIENE MARQUES CAMPELO - SECRETÁRIA ESTADUAL DOS ESPORTES
ADVOGADO: IGOR MARTINS FERREIRA DE CARVALHO, OAB/PI Nº 5.085
RELATORA: CONS.ª REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS
PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR
SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO N.º 020 DE 22 DE OUTUBRO DE 2026.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE REEXAME. INSPEÇÃO. PARCERIA COM ENTIDADE DO TERCEIRO SETOR. PROCEDIMENTOS DE MONITORAMENTO. RELATÓRIO TÉCNICO DE MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO. PARECER TÉCNICO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. FALHAS PROCEDIMENTAIS E DOCUMENTAIS. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO OU INEXECUÇÃO DO OBJETO. REDUÇÃO DA MULTA. MANUTENÇÃO DAS MEDIDAS CORRETIVAS. CONHECIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL.

I. CASO EM EXAME

1. Pedido de Reexame interposto em face do Acórdão proferido em Processo de Inspeção que julgou procedente a fiscalização dos repasses destinados a entidade do Terceiro Setor e aplicou multa de 1.000 UFRs-PI à responsável- Secretaria de Esportes do Estado do Piauí, na condição relacionada à gestão e ao acompanhamento da parceria, em razão do não cumprimento dos procedimentos de monitoramento previstos no instrumento pactuado, da insuficiência de informações no Relatório Técnico de Monitoramento e Avaliação, da ausência de homologação do referido relatório e da emissão de Parecer Técnico sobre a prestação de contas parcial em data anterior à elaboração do Relatório de Execução do Objeto.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Discute-se se a Secretaria de Esportes deve ser responsabilizada pelas irregularidades relacionadas ao descumprimento dos procedimentos de monitoramento previstos no instrumento pactuado, à insuficiência de informações no Relatório Técnico de Monitoramento e Avaliação, à ausência de homologação desse relatório e à emissão de Parecer Técnico da Prestação de Contas Parcial antes da elaboração do Relatório de Execução do Objeto, bem como se tais condutas justificam a manutenção da multa de 1.000 UFRs-PI ou autorizam sua redução, considerando a ausência de comprovação de dano ao erário, débito ou inexecução do objeto.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Diante da natureza formal das irregularidades remanescentes, da ausência de prejuízo financeiro comprovado e da necessidade de observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, mostra-se adequada a redução da multa para 300 UFRs-PI, mantendo-se as medidas corretivas destinadas ao aperfeiçoamento da execução, do monitoramento e da transparência da parceria .

IV. DISPOSITIVO

8. Conhecimento. Ausência de demonstração de dano ao erário, sobrepreço, superfaturamento ou inexecução do objeto. Reconhecimento das falhas como formais. Redução da multa aplicada.

Normativos relevantes citados: art. 154 da Lei nº 5.888/2009 c/c arts. 405 inciso II; 406; 414 inciso; 414, inciso I e 428, II.

Sumário: Pedido de Reexame. Secretaria de Esportes. Exercício de 2024. Conhecimento. Provimento Parcial. Redução da Multa. Por maioria.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça 6), e o mais que dos autos consta, decidiu o Pleno, à unanimidade, pelo **conhecimento** do Pedido de Reexame, e, no mérito, por maioria, pelo **provimento parcial**, reformando o Acórdão nº 368/2024 – Pleno para redução da multa aplicada a Sr.ª Josiene Marques Campelo - Secretária Estadual Dos Esportes de 1.000 UFRs-PI para 300 UFRs-PI, sem afastar as medidas corretivas destinadas a aperfeiçoar a execução, o monitoramento e a transparência da parceria, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 11). **Vencido**, quanto ao mérito, o Cons. Substituto Alisson Araújo, que votou pelo improvimento do recurso.

Presidente: Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente em exercício).

Votantes: Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias e os Cons. Substitutos Jackson Nobre Veras, convocado a substituir, nesse processo, o Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, e Alisson Felipe de Araújo, convocado a substituir, nesse processo, a Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (no exercício da Presidência).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Ausente(s): Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Portaria nº 446/26), Abelardo Pio Vilanova e Silva (Portaria nº 443/26), Kleber Dantas Eulálio (Portaria nº 447/26), e os Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo (Portaria nº 638/26) e Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Sessão Ordinária Presencial do Pleno, em 22 de outubro de 2026.

(assinado digitalmente)
Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias
Relatora

PROCESSO TC/012400/2026

ACÓRDÃO Nº 530/2026 – PLENO
ASSUNTO: PEDIDO DE REEXAME
OBJETO: REFORMA INTEGRAL DO ACÓRDÃO Nº 368-E/2026-PLENO - TC/003698/2025
UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DOS ESPORTES
EXERCICÍO FINANCEIRO: 2024
RECORRENTE: SR.ª MICHELLE DA COSTA SANTOS - GESTORA DA PARCERIA
ADVOGADO: IGOR MARTINS FERREIRA DE CARVALHO, OAB/PI Nº 5.085
RELATORA: CONS.ª REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS
PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR
SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO N.º 020 DE 22 DE OUTUBRO DE 2026.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE REEXAME. INSPEÇÃO. TERMO DE COLABORAÇÃO. GESTORA DA PARCERIA. FALHAS NO MONITORAMENTO E NA EMISSÃO DE RELATÓRIOS TÉCNICOS. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO OU INEXECUÇÃO DO OBJETO. REDUÇÃO DA MULTA. MANUTENÇÃO DAS MEDIDAS CORRETIVAS. CONHECIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL.

I. CASO EM EXAME

1. Pedido de Reexame interposto em face de acórdão proferido em Processo de Inspeção, que julgou procedente a fiscalização dos repasses destinados a entidade do Terceiro Setor e aplicou multa de 1.000 UFRs-PI à responsável, na condição de gestora da parceria, em razão do não cumprimento dos procedimentos de monitoramento previstos no instrumento pactuado, da insuficiência de informações no Relatório Técnico de Monitoramento e Avaliação, da ausência de homologação do referido relatório e da emissão de Parecer Técnico sobre a prestação de contas parcial em data anterior à elaboração do relatório de execução do objeto.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Discute-se se a gestora da parceria deve ser responsabilizada pelas irregularidades bem como se tais condutas justificam a manutenção da multa de 1.000 UFRs-PI ou autorizam sua redução, diante da ausência de demonstração de dano ao erário, sobrepreço, superfaturamento ou inexecução do objeto, devem ser reconhecidas como falhas formais, com a consequente redução da penalidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4.Diante da natureza formal das irregularidades remanescentes, da ausência de prejuízo financeiro comprovado e da necessidade de observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, mostra-se adequada a redução da multa para 300 UFRs-PI, mantendo-se as medidas corretivas destinadas ao aperfeiçoamento da execução, do monitoramento e da transparência da parceria .

IV. DISPOSITIVO

8. Conhecimento. Ausência de demonstração de dano ao erário, sobrepreço, superfaturamento ou inexecução do objeto. Reconhecimento das falhas como formais. Redução da multa aplicada.

Normativos relevantes citados: art. 154 da Lei nº 5.888/2009 c/c arts. 405 inciso II; 406; 414 inciso; 414, inciso I e 428, II.

Sumário: Pedido de Reexame. Secretaria de Esportes. Exercício de 2024. Conhecimento. Provimento Parcial. Redução da Multa. Por Maioria.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça 6), e o mais que dos autos consta, decidiu o Pleno, à unanimidade, pelo **conhecimento** do Pedido de Reexame, e, no mérito, por maioria, pelo **provimento parcial**, reformando o Acórdão nº 368-E /2024 – Pleno para redução da multa aplicada à Sr.ª Michelle da Costa Santos - Gestora da Parceria de 1.000 UFRs-PI para 300 UFRs-PI, sem afastar as medidas corretivas destinadas a aperfeiçoar a execução, o monitoramento e a transparência da parceria, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 11). **Vencido**, quanto ao mérito, o Cons. Substituto Alisson Araújo, que votou pelo improvimento do recurso.

Presidente: Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente em exercício).

Votantes: Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias e os Cons. Substitutos Jackson Nobre Veras, convocado a substituir, nesse processo, o Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, e Alisson Felipe de Araújo, convocado a substituir, nesse processo, a Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (no exercício da Presidência).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Ausente(s): Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Portaria nº 446/26), Abelardo Pio Vilanova e Silva (Portaria nº 443/26), Kleber Dantas Eulálio (Portaria nº 447/26), e os Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo (Portaria nº 638/26) e Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Sessão Ordinária Presencial do Pleno, em 22 de outubro de 2026

(assinado digitalmente)
Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias
Relatora

PROCESSO TC/012535/2026

ACÓRDÃO Nº 531/2026 – PLENO

ASSUNTO: PEDIDO DE REEXAME

OBJETO: REFORMA INTEGRAL DO ACÓRDÃO Nº 368-A/2026-PLENO - TC/003698/2025

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DOS ESPORTES

EXERCICÍO FINANCEIRO: 2024

RECORRENTE: SR. KAYO FELYPE FERREIRA DO NASCIMENTO SAMPAIO - PRESIDENTE DO INSTITUTO DE GESTÃO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

ADVOGADO: LEONARDO LAURENTINO NUNES MARTINS,, OAB/PI Nº 11.328 (PROCURAÇÃO PEÇA 04)

RELATORA: CONS.ª REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO N.º 020 DE 22 DE OUTUBRO DE 2026.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO DE REEXAME. INSPEÇÃO. TERMO DE COLABORAÇÃO. REPASSES A ENTIDADE DO TERCEIRO SETOR. JOGOS ESCOLARES PIAUIENSES. IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO, FISCALIZAÇÃO, TRANSPARÊNCIA E PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DANO AO ERÁRIO, SOBREPREÇO, INEXECUÇÃO DO OBJETO OU RESPONSABILIDADE SUFICIENTEMENTE INDIVIDUALIZADA. FALHAS FORMAIS E CONTROVÉRSIAS PROBATÓRIAS. REDUÇÃO DA MULTA. MANUTENÇÃO DAS MEDIDAS CORRETIVAS. CONHECIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL.

I. CASO EM EXAME

1. Pedido de Reexame interposto em face de acórdão proferido em Processo de Inspeção, que julgou procedente a fiscalização dos repasses destinados a entidade do Terceiro Setor e aplicou multa de 1.000 UFRs-PI ao responsável, então Presidente do Instituto de Gestão e Desenvolvimento Social.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Discute-se, no presente Pedido de Reexame, a regularidade das falhas identificadas na execução do Termo de Colaboração nº 01/2024, especialmente quanto à alegação de realização de despesas anteriores à vigência do ajuste, à deficiência na pesquisa de preços, à ausência de divulgação integral da parceria, à insuficiência do relatório de execução, à apresentação da prestação de contas e à disponibilização dos documentos comprobatórios.

3. Examina-se, ainda, se tais ocorrências foram suficientemente comprovadas para justificar a manutenção da multa de 1.000 UFRs-PI aplicada ao responsável ou se, diante da ausência de demonstração de dano ao erário, sobrepreço, superfaturamento ou inexecução do objeto, devem ser reconhecidas como falhas formais, com a consequente redução da penalidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A análise concluiu que não houve comprovação suficiente de despesas realizadas antes da vigência da parceria, pois os documentos examinados registraram notas fiscais e pagamentos posteriores ao início

do ajuste, sem individualização de gastos anteriores. Quanto à pesquisa de preços, foi reconhecida deficiência documental relacionada à despesa de R$ 82.133,24, mas, diante da ausência de prova de sobrepreço, superfaturamento ou dano ao erário, a falha foi considerada meramente formal. Também se constatou divulgação incompleta da parceria no sítio eletrônico da entidade, posteriormente regularizada, caracterizando falha temporal de transparência, sem demonstração de ocultação de despesas ou prejuízo à fiscalização.

5. Do mesmo modo, a insuficiência do relatório de execução do objeto foi reconhecida como falha formal e documental, uma vez que não se comprovou a inexecução da parceria nem a ocorrência de dano financeiro. Em relação aos relatórios da segunda e da terceira parcelas, a ausência de localização dos documentos, diante da alegação de que teriam sido elaborados e entregues, gerou dúvida probatória suficiente para afastar a responsabilização. Por fim, a controvérsia quanto ao prazo da prestação de contas final não foi solucionada de forma conclusiva e, inexistindo débito ou prejuízo financeiro, também não justificou a manutenção da multa correspondente.

6. Da análise conjunta dos achados, verifica-se que somente permanecem falhas formais ou documentais relativas à pesquisa de preços, à transparência da parceria e ao relatório de execução do objeto. Não foram demonstrados sobrepreço, superfaturamento, débito, dano quantificado ou inexecução do objeto.

Além disso, a multa originalmente fixada em 1.000 UFRs-PI não foi suficientemente individualizada, pois não foram explicitadas a contribuição específica de cada achado para a penalidade nem as razões concretas utilizadas para alcançar aquele montante. Tal deficiência compromete a adequada dosimetria da sanção.

6. Diante da natureza formal das irregularidades remanescentes, da ausência de prejuízo financeiro comprovado e da necessidade de observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, mostra-se adequada a redução da multa para 300 UFRs-PI, mantendo-se as medidas corretivas destinadas ao aperfeiçoamento da execução, do monitoramento e da transparência da parceria .

IV. DISPOSITIVO

8. Conhecimento. Ausência de demonstração de dano ao erário, sobrepreço, superfaturamento ou inexecução do objeto. Reconhecimento das falhas como formais. Redução da multa aplicada.

Normativos relevantes citados: art. 154 da Lei nº 5.888/2009 c/c arts. 405 inciso II; 406; 414 inciso; 414, inciso I e 428, II.

Sumário: Pedido de Reexame. Secretaria de Esportes. Exercício de 2024. Conhecimento. Provimento Parcial. Redução da Multa. Por maioria.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça 7), e o mais que dos autos consta, decidiu o Pleno, à unanimidade, pelo **conhecimento** do Pedido de Reexame, e, no mérito, por maioria, pelo **provimento parcial**, reformando o Acórdão nº 368-A /2024 – PLENO para reduzir a multa aplicada ao Sr. Kayo Felype Ferreira do Nascimento Sampaio de 1.000 UFRs-PI para 300 UFRs-PI, sem afastar as medidas corretivas destinadas a aperfeiçoar a execução, o monitoramento e a transparência da parceria, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça12). **Vencido**, quanto ao mérito, o Cons. Substituto Alisson Araújo, que votou pelo improvimento do recurso.

Presidente: Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente em exercício)

Votantes: Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias e os Cons. Substitutos Jackson Nobre Veras, convocado a substituir, nesse processo, o Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, e Alisson Felipe de Araújo, convocado a substituir, nesse processo, a Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (no exercício da Presidência).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Ausente(s): Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Portaria nº 446/26), Abelardo Pio Vilanova e Silva (Portaria nº 443/26), Kleber Dantas Eulálio (Portaria nº 447/26), e os Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo (Portaria nº 638/26) e Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Sessão Ordinária Presencial do Pleno, em 22 de outubro de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias

Relatora

PROCESSO TC/011826/2026

ACÓRDÃO Nº 326/2026 – 1ª CÂMARA

ASSUNTO: AGRAVO EM FACE DA DECISÃO MONOCRÁTICA Nº. 312/2026 – GJC, PROFERIDA NOS AUTOS DA DENÚNCIA TC/011305/2026.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE INHUMA.

AGRAVANTE: ELBERT HOLANDA MOURA - PREFEITO MUNICIPAL.

ADVOGADO DO AGRAVANTE: VINICIUS ARAÚJO LIMA BORGES- OAB/ PI Nº. 16.249 (PROCURAÇÃO À PEÇA 2).

RELATOR: CONS. SUBST. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS.

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA DE 26-10-2026 A 29-10-2026.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL DE CONTAS. AGRAVO. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. DISPENSA ELETRÔNICA. CONTRATO DE RECUPERAÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍPEDO. AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DOS LOGRADOUROS E DOS TRECHOS A SEREM EXECUTADOS. DEFICIÊNCIA NO PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO. AUSÊNCIA DE REGISTRO TEMPESTIVO DO PROCEDIMENTO E DO CONTRATO NO TRIBUNAL DE CONTAS. RISCO DE DANO AO ERÁRIO. MANUTENÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interposto pelo Prefeito do Município de Inhuma/PI contra a Decisão Monocrática nº 312/2026-GJC, proferida nos autos da Denúncia TC/011305/2026, que determinou a suspensão dos pagamentos remanescentes do Contrato nº DISP-013/2026, a suspensão de novas medições e a vedação de novas ordens ou autorizações de execução, referentes à contratação, por dispensa eletrônica, da empresa Moura Rocha Construtora Ltda., pelo valor global de R$ 119.725,75, para recuperação de pavimentação em paralelepípedo em ruas diversas da zona urbana do Município de Inhuma/PI.

2. O agravante sustenta que o objeto contratual consiste em serviço de manutenção corretiva e pontual da pavimentação urbana, executado sob demanda, e não em obra de implantação integral de pavimentação. Argumenta que a ausência de indicação prévia dos logradouros decorre da própria natureza do serviço, cujos limites estariam definidos pelo quantitativo máximo de 1.029,32 m², pelos preços unitários e pelo valor global contratado. Requer a reforma da decisão cautelar.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) definir se a ausência de individualização prévia das ruas, dos trechos e das áreas de intervenção em contrato de recuperação pontual de pavimentação urbana caracteriza deficiência no planejamento da contratação; e (ii) estabelecer se os argumentos e documentos apresentados pelo agravante são suficientes para afastar os fundamentos da medida cautelar, especialmente diante da ausência de registro tempestivo da dispensa e do contrato perante o Tribunal de Contas e do risco de dano ao erário.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O agravante não apresenta fatos novos ou elementos probatórios suficientes para desconstituir os fundamentos da decisão monocrática recorrida, limitando-se a reiterar argumentos sobre a natureza do objeto contratado.

5. A ausência de individualização dos logradouros, dos trechos a serem recuperados, das respectivas áreas e dos pontos inicial e final de cada intervenção dificulta a identificação precisa dos serviços contratados e compromete o planejamento, a execução e a fiscalização da despesa pública.

6. A previsão de quantitativo máximo, preços unitários e valor global não afasta a necessidade de identificação objetiva dos locais de execução dos serviços, de modo a permitir o adequado acompanhamento das intervenções pela Administração e pelos órgãos de controle.

7. A ausência de identificação prévia dos locais de intervenção pode ocasionar falhas na execução contratual e dificultar a fiscalização administrativa, diante da impossibilidade de precisar quais vias necessitam de reparos e a extensão dos serviços a serem realizados.

8. O periculum in mora encontra-se configurado diante do risco de continuidade dos pagamentos relativos ao contrato, sem que estejam suficientemente esclarecidas as condições de execução e fiscalização do objeto.

9. O agravante não apresenta elementos probatórios capazes de demonstrar o alegado periculum in mora reverso ou os prejuízos decorrentes da manutenção da medida cautelar.

10. A ausência de impugnação suficiente aos fundamentos determinantes da decisão agravada, especialmente quanto à falta de registro da dispensa e do contrato nos sistemas do Tribunal de Contas, impede a reforma da decisão.

11. O cadastramento do Contrato nº 13/2026 no Mural de Contratos do Tribunal de Contas somente em 07/10/2026 não afasta a irregularidade anteriormente constatada nem compromete os fundamentos que justificaram a medida cautelar.

IV. DISPOSITIVO

12. Conhecimento. Não provimento.

Sumário: *Agravo. Prefeitura Municipal de Inhuma. Pelo conhecimento. Pelo não provimento. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo em face da Decisão Monocrática nº 312/2026–GJC, proferida nos autos do TC/011305/2026 (peça 03), que concedeu medida cautelar em face da Prefeitura Municipal de Inhuma, considerando a petição recursal (peça 01), a Decisão Monocrática à peça

08, o Parecer do Ministério Público de Contas (peça 12), o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo (peça 15) e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara Virtual, por unanimidade dos votos, pelo conhecimento do presente Recurso(s) - Agravo, e, no mérito, pelo seu não provimento, mantendo-se, em todos os seus relevantes termos, a Decisão Monocrática Nº. 312/2026 – GJC, proferida no processo de Denúncia TC/011305/2026 (peça 03).

Presidente: Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Subprocurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, em Teresina - PI, em 29 de outubro de 2026.

(assinado digitalmente)
JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO
- Relator -

PROCESSO: TC/001526/2026

ACÓRDÃO Nº 325/2026 – 1ª CÂMARA

ASSUNTO: DENÚNCIA

OBJETO: SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA GESTÃO DE RECURSOS ORIUNDOS DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE COCAL

EXERCÍCIO: 2026

DENUNCIANTE: ANTÔNIO CARLOS CAMELO DE PINHO – VEREADOR

DENUNCIADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COCAL

RESPONSÁVEL: ADRIANA LUIZA PASSOS BORGES – SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO / VICE-PREFEITA

ADVOGADO: TARCÍSIO AUGUSTO SOUSA DE BARROS - OAB/PI N° 10.640, (PROCURAÇÃO À PEÇA 10.2)

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA DE 26-10-2026 A 29-10-2026

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO. CONTROLE EXTERNO. DENÚNCIA. GESTÃO DE RECURSOS DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. RESSARCIMENTO DE PASSAGENS AÉREAS ADQUIRIDAS POR AGENTE PÚBLICA. PAGAMENTO ANTERIOR À REALIZAÇÃO DA VIAGEM. VINCULAÇÃO DOS RECURSOS À MANUTENÇÃO E AO DESENVOLVIMENTO DO ENSINO. CLASSIFICAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. AQUISIÇÃO DIRETA PELO BENEFICIÁRIO. AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO OU DE PROCEDIMENTO FORMAL DE DISPENSA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE IRREGULARIDADE. IMPROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA.

I. CASO EM EXAME

1. Denúncia apresentada por vereador em face da Secretária Municipal de Educação e Vice-Prefeita de Cocal/PI, em razão de supostas irregularidades na gestão de recursos do Salário-Educação, relacionadas ao ressarcimento de passagens aéreas adquiridas pela agente pública para participação no 20º Fórum Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação, realizado em Salvador/BA. O denunciante questiona o pagamento anterior à viagem, a utilização de recursos vinculados à educação, a classificação orçamentária da despesa, a ausência de procedimento licitatório ou de justificativa para a contratação, a falta de demonstração da economicidade e a comprovação da efetiva realização do deslocamento. Requer a apuração dos fatos, a responsabilização dos envolvidos, caso constatadas irregularidades, e a adoção de medidas preventivas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão: (i) definir se o ressarcimento das passagens aéreas antes da realização da viagem configura irregularidade, considerando a prévia aquisição e o pagamento dos bilhetes pela agente pública; (ii) estabelecer se o custeio da participação em evento de caráter técnico-formativo com recursos do Salário-Educação atende às finalidades legais de manutenção e desenvolvimento do ensino; (iii) verificar se a classificação da despesa no elemento 3.3.90.33 — Passagens e Despesas com Locomoção — é adequada quando o pagamento ocorre mediante ressarcimento; e (iv) determinar se a ausência de planejamento formal, de licitação ou de procedimento de dispensa caracteriza irregularidade na aquisição direta de passagens pela agente pública, seguida de ressarcimento pela Administração.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O ressarcimento de passagem aérea adquirida diretamente pelo agente público constitui recomposição patrimonial de despesa previamente suportada com recursos próprios, não se confundindo, por si só, com contratação administrativa. A regularidade da operação depende da autorização do deslocamento, da comprovação do desembolso, da finalidade pública e da economicidade da despesa.

4. O pagamento do ressarcimento antes da realização da viagem não configura, isoladamente, irregularidade quando a Administração comprova a aquisição e o pagamento prévio da passagem, a autorização do deslocamento e a efetiva realização da viagem. A documentação apresentada, incluindo certificado de participação no evento, demonstra o cumprimento da finalidade pública e afasta a caracterização de prejuízo ao erário decorrente exclusivamente da anterioridade do pagamento.

5. Os recursos da Quota do Salário-Educação devem financiar programas, projetos e ações relacionados à educação básica pública. A participação da gestora no 20º Fórum Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação possui caráter técnico-formativo e relação direta com o aprimoramento da gestão educacional, enquadrando-se nas finalidades de manutenção e desenvolvimento do ensino previstas no art. 70 da Lei nº 9.394/1996. Não se caracteriza, portanto, desvio de finalidade na utilização dos recursos para custear as passagens.

6. A classificação da despesa no elemento 3.3.90.33 — Passagens e Despesas com Locomoção — mostra-se adequada, pois corresponde à natureza material do gasto. A aquisição do bilhete pela agente pública, seguida de ressarcimento, não altera o objeto da despesa nem sua classificação orçamentária.

7. A aquisição direta de passagens pelo agente público, seguida de ressarcimento, constitui modalidade administrativa admitida, inclusive prevista na Resolução TCE/PI nº 01/2015 e contemplada, no âmbito federal, pela Portaria-TCU nº 443/2018, com as alterações da Portaria-TCU nº 58/2022. A ausência de licitação ou de procedimento formal de dispensa não caracteriza, por si só, irregularidade, uma vez que a sistemática não pressupõe contratação do servidor como fornecedor, devendo o controle administrativo concentrar-se na autorização da viagem, na comprovação da despesa, na finalidade pública e na economicidade.

8. A análise da regularidade da gestão pública deve considerar as consequências práticas da decisão, os obstáculos enfrentados pelo gestor e as circunstâncias concretas da atuação administrativa, conforme os arts. 20, 21 e 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Não havendo demonstração concreta de dano ao erário, sobrepreço, favorecimento, desvio de finalidade ou comprometimento da economicidade, a ausência de formalidades licitatórias não é suficiente para macular a despesa.

IV. DISPOSITIVO

7. Improcedente. Arquivamento.

Normativo relevante citado: Lei nº 9.394/1996, art. 70, I; Lei nº 13.655/2018, que introduziu os arts. 20, 21 e 22 na LINDB; Resolução TCE/PI nº 01/2015, art. 1º; Portaria-TCU nº 443/2018, com alterações da Portaria-TCU nº 58/2022.

Sumário. Denúncia. Prefeitura Municipal de Cocal. Exercício 2026. Improcedência. Pelo arquivamento. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Denúncia em face da Prefeitura Municipal de Cocal, exercício de 2026, considerando a apresentação de Denúncia (peça 01), a defesa apresentada (peça 10.1), o Relatório da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – IV Divisão (peça 13), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 15), o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo (peça 18) e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara Virtual, por **unanimidade** dos votos, julgar pela **improcedência da denúncia sendo imperioso o seu arquivamento,** diante da não comprovação das irregularidades apontadas e nos demais termos do voto do relator (peça 18).

Presidente: Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente, Cons. Kleber Dantas Eulálio e a Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiros Substitutos: Jaylson Fabianh Lopes Campelo e Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Subprocurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, em Teresina – PI, em 29 de outubro de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Relator

PROCESSO: TC/008665/2026

ACÓRDÃO Nº 533/2026 – PLENO

EXTRATO DE JULGAMENTO: 340/26

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO REF. AO TC/005366/2025 - PARECER PRÉVIO Nº 28/2026 -1ª CÂMARA

UNIDADE GESTORA: P. M. DE CAMPO MAIOR

EXERCÍCIO: 2024

RECORRENTE: JOÃO FELIX DE ANDRADE FILHO (PREFEITO)

ADVOGADO: HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO (OAB/PI Nº 6.544), PROCURAÇÃO: PEÇA 02;

RECORRIDO: PARECER PRÉVIO Nº 28/2026 – 1ª CÂMARA

RELATOR: CONS. SUBS. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO N.º 020 DE 22-10-2026

EMENTA. CONTROLE EXTERNO. DIREITO CONSTITUCIONAL. CUMPRIMENTO DOS LIMITES DA SAÚDE, DA EDUCAÇÃO. QUEDA DISTORÇÃO IDADE-SÉRIE. ELEVAÇÃO NA ARRECADAÇÃO DO ISS. SELO AMBIENTAL "A".

I - CASO EM EXAME

1. Tratam os presentes autos sobre o Recurso de Reconsideração em face do Parecer Prévio nº 28/2026 – 1ª CÂMARA, que emitiu parecer prévio recomendando a reprovação das contas de governo Município de Campo Maior, no exercício 2024, processo TC/005366/2025.

II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se os argumentos apresentados pelo recorrente são aptos para modificar a emissão de Parecer Prévio anteriormente emitido.

III - RAZÕES DE DECIDIR

3. Considerando o efeito devolutivo do recurso de reconsideração, este relator realizou uma reanálise geral das contas de governo, visando avaliar as opções políticas do prefeito municipal. Neste contexto, em análise ao processo de prestação de contas TC/005366/2025 – Contas de Governo do Município de Campo Maior, percebeu que o Gestor Municipal, no exercício de 2024, apresentou uma gestão com pontos positivos e negativos no tocante as suas opções políticas.

4. Como pontos negativos para este relator destaca: algumas falhas contábeis; algumas falhas previdenciárias; não arrecadação da receita dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos; redução na arrecadação de IPTU; descumprimento da Despesa com Pessoal do Poder Executivo (56,98%); descumprimento no percentual de Repasse do Poder Legislativo (7,10%); Portal da Transparência com índice com nível básico.

5. Quanto aos pontos positivos que merecem ser evidenciados, têm-se: cumprimento do limite mínimo de aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE) (27,79%); cumprimento do limite mínimo de aplicação do FUNDEB na Remuneração dos Profissionais da Educação Básica (71,57%); cumprimento do limite mínimo de aplicação em despesas com saúde – ASPS (15,44%); queda da distorção idade-série anos iniciais e finais; Selo Ambiental A; e, elevação na arrecadação do ISS em relação ao ano anterior; cumpriu as metas de resultado fixadas na LDO.

6. Diante deste cenário de pontos negativos e positivos, observa-se que as opções políticas, em 2024, no município de Campo Maior, mostraram-se favoráveis, demonstrando que, divergindo da opinião ministerial, no entender deste relator, este recurso de reconsideração deve ser provido, modificando o Parecer Prévio nº 28/2026 – 1ª CÂMARA de emissão de Parecer Prévio recomendando a Aprovação com Ressalvas das Contas de Contas de Governo do Chefe do Executivo Municipal de Campo Maior, Sr. João Felix de Andrade Filho, referente ao exercício de 2024, com fulcro no art. 120 da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c o art. 32, §1º da Constituição Estadual.

IV - DISPOSITIVO E TESE

7. Conhecimento. Provimento. Reforma da decisão recorrida para a emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas, mantendo-se a determinações, a recomendações e alertas.

***Normativos relevantes citados**: Constituição Federal; LRF; Lei nº 4.320/64; Lei nº 5.888/2009; Resolução TCE/PI n.º 13/11.*

***Sumário:** Recurso de Reconsideração. P.M de Campo Maior. Exercício 2024. Conhecimento. Decisão Unânime. Provimento. Reforma da decisão recorrida, recomendando a emissão de parecer prévio pela aprovação com ressalvas, mantendo-se as determinações, as recomendações e os alertas. Decisão por maioria.*

Inicialmente o presente processo compôs a pauta da Sessão do Pleno Virtual da semana de 27 a 31 de julho de 2026, conforme Extrato de Julgamento Parcial Nº 5489 (peça 23), ocasião em que o Relator

prolatou sua proposta de voto (peça 22) e foram colhidos os votos dos Cons. Lilian Martins, Kleber Eulálio, Jaylson Campelo e Jackson Veras, que acompanharam a proposta de voto do Relator; bem como da Cons.ª Rejane Dias, que divergiu da proposta de voto do Relator, quanto ao mérito. Em seguida, em razão de não estar consignado o voto do Conselheiro Substituto Alisson Araújo (atuando em substituição à Cons.ª Waltânia Alvarenga, conforme Portaria nº 401/26), o feito ficou com vista a Sua Excelência.

Após, considerando que o processo foi submetido à apreciação do Pleno Virtual em cinco oportunidades, sendo incluído inicialmente na sessão virtual do período de 27/07/26 a 31/07/26, e sem que, até o momento, tenha sido concluída a votação, permanecendo pendente a colheita do voto do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, o Presidente do colegiado, Cons. Kennedy Barros, determinou o destaque do feito do Pleno Virtual para apreciação em sessão presencial.

Ato contínuo, em cumprimento a determinação da Presidência, essa Secretaria de Processamento e Julgamento procedeu à inclusão do processo nessa sessão presencial.

Retornam os autos ao Pleno para continuidade do julgamento com a colheita do voto remanescente do Conselheiro Substituto Alisson Araújo. Instado a votar, votou pelo conhecimento e improvimento do recurso, restando, assim, concluso o julgamento nos seguintes termos:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça 19), e o mais que dos autos consta, decidiu o Pleno, à unanimidade, pelo **conhecimento** do Recurso de Reconsideração, e, no mérito, por maioria, pelo seu **provimento**, alterando a emissão do Parecer Prévio nº 28/2026 – 1ª Câmara de emissão de Parecer Prévio recomendando a Reprovação das Contas de Governo para Aprovação com Ressalvas das Contas de Governo do Chefe do Executivo Municipal de Campo Maior, Sr. João Felix de Andrade Filho, referente ao exercício de 2024, com fulcro no art. 120 da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c o art. 32, §1º da Constituição Estadual, mantendo as determinações, recomendações e alertas, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 22). **Vencido**, quanto ao mérito, o Cons. Substituto Alisson Araújo, que votou pelo improvimento do recurso.

Presidente: Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente em Exercício).

Votantes na sessão que fixou o quórum: Cons.ª Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Rejane Ribeiro Sousa Dias e o Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo (em substituição ao Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva), Jackson Nobre Veras (em substituição à Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues), Alisson Felipe de Araújo (em substituição à Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga).

Conselheiro(s) presente(s) nesta sessão: Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s) nesta sessão: Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Ausente(s): Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Portaria nº 446/26), Abelardo Pio Vilanova e Silva (Portaria nº 443/26), Kleber Dantas Eulálio (Portaria nº 447/26) e o Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo (Portaria Nº 638/26).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial do Pleno nº 020, em 22 de outubro de 2026.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
-Relator/Redator-

PROCESSO: TC N.º 005.574/2026

ACÓRDÃO N.º 536/2026 - PLENO

PROCESSO RELACIONADO: TC N.º 003.447/2026 - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

ASSUNTO: AGRAVO REGIMENTAL

OBJETO: REFORMA DA DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 005/2025 - RC

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE MATIAS OLÍMPIO

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

AGRAVANTES: SR.ª FERNANDA MESQUITA ALMEIDA

AGRAVADA: DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 005/2025 - RC

ADVOGADO: DR. DIEGO ALENCAR DA SILVEIRA - OAB/PI N.º 4.709 (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS DO TC N.º 003.447/2026).

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DE CONTAS: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DE JULGAMENTO DO PLENO, N.º 020, DE 22 DE OUTUBRO DE 2026.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO E DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. MODIFICAÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 005/2025 - R_C. CONHECIMENTO. PROVIMENTO.

I- CASO EM EXAME

1. Agravo Regimental em face da Decisão Monocrática n.º 005/2025 - R_C.

II- QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na alegação da agravante de que, em razão do princípio do formalismo moderado não se pode considerar ausente a procuração unicamente porque o nome da recorrente não estava em destaque como o dos demais, principalmente diante da assinatura visível ao final da procuração.

III- RAZÕES DE DECIDIR

3. O recurso perdeu o objeto, em razão da retratação da decisão agravada, nos termos da Decisão Monocrática n.º 021/2025 - $A_{G,}$

IV- DISPOSITIVO

4. Conhecimento e Provimento.

Sumário. Agravo Regimental. Município de Matias Olímpio. Prefeitura Municipal. Exercício Financeiro de 2024. Conhecimento e Provimento do recurso. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, referentes ao Agravo Regimental, interposto pela Sr.ª Fernanda Mesquita Almeida, em face da Decisão Monocrática n.º 005/2025 - R_C, que *negou à admissibilidade do recurso de reconsideração em razão da ausência da procuração conforme preceitua, obrigatoriamente, o art. 241 do RI TCE PI,* exercício financeiro de 2024, considerando a Decisão Monocrática n.º 021/2025 - A_G (peça 5), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 6), a proposta de voto do Relator (peça 20) e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, **unânimes,** em :

a) Conhecer o Agravo Regimental;

b) para, no mérito, **Dar-lhe Provimento,** determinando o **arquivamento** do Recurso, em razão da perda superveniente do objeto, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 20).

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente em Exercício).

Votante(s): Conselheiras Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias, e os Conselheiros Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado a substituir, nesse processo, o Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Jackson Nobre Veras, convocado a substituir, nesse processo, a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (no exercício da Presidência) e Alisson Felipe de Araújo, convocado a substituir, nesse processo, o Conselheiro Kleber Dantas Eulálio.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Ausente(s): Conselheiros Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Portaria n.º 446/2026), Abelardo Pio Vilanova e Silva (Portaria n.º 443/2026), Kleber Dantas Eulálio (Portaria n.º 447/2026) e o Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo (Portaria n.º 638/2026).

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial do Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, n.º 020, de 22 de outubro de 2026.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

Relator

PROCESSO: TC N.º 010.398/2026

ACÓRDÃO N.º 537/2026 - PLENO

PROCESSO RELACIONADO: TC N.º 007.532/2018 - APOSENTADORIA

ASSUNTO: MONITORAMENTO

OBJETO: VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO ACÓRDÃO N.º 1.628/2018

UNIDADES GESTORAS: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO PIAUÍ

SECRETARIA DE GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ

SECRETARIA DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018

RESPONSÁVEIS: SR. JOSÉ RICARDO PONTES BORGES - PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022)

SR.ª ARIANE SÍDIA BENIGNO SILVA FELIPE - SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022)

SR. CARLOS EDILSON RODRIGUES BARBOSA - SECRETÁRIO DE JUSTIÇA (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022)

SR. OSMAR RIBEIRO DE ALMEIDA JÚNIOR - SECRETÁRIO DE GOVERNO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022)

ADVOGADOS: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DE JULGAMENTO DO PLENO, N.º 020, DE 22 DE OUTUBRO DE 2026.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. MONITORAMENTO. CUMPRIMENTO DO ACÓRDÃO N.º 1.628/2018. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO.

I- CASO EM EXAME

1. Monitoramento com a finalidade de verificar o cumprimento do Acórdão n.º 1.628/2018.

II- QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na verificação do cumprimento do Acórdão n.º 1.628/2018.

III- RAZÕES DE DECIDIR

3. O exame dos autos evidencia o cumprimento da decisão desta Corte, exarada no Acórdão n.º 1.628/2018.

4. Ademais, constatou-se o trânsito em julgado do Mandado de Segurança n.º 0753311-18.2022.8.18.0000, referente à decisão judicial que incidiu sobre os efeitos do referido Acórdão.

5. Assim, entende-se que o processo cumpriu o objetivo para o qual foi constituído, não havendo mais providências a serem tomadas.

IV- DISPOSITIVO

6. Arquivamento do processo.

Sumário. Monitoramento. Estado do Piauí. Fundação Piauí Previdência. Secretaria de Administração e Previdência. Secretaria de Governo. Secretaria de Justiça. Exercício Financeiro de 2018. Arquivamento do processo. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, referentes ao Monitoramento autuado com a finalidade de verificar o cumprimento do Acórdão n.º 1.628/2018, publicado no D.O.E n.º 194/2018, de 18.10.2018, proferido nos autos do TC n.º 007.532/2018, o qual julgou Ilegal o ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, materializado na Portaria n.º 68/2018, ao Sr. Francisco das Chagas Rodrigues, portador da matrícula n.º 0303496, ocupante do cargo de Agente Penitenciário, Classe Especial, do quadro de pessoal da Secretaria da Justiça e Direitos Humanos do Estado do Piauí, negando o seu registro, em razão da ocorrência de transposição ilegal de cargos do servidor, no exercício financeiro de 2018, considerando o Acórdão n.º 1.628/2018 (pç. 1), o parecer do Ministério Público de Contas (pç. 37), a proposta de voto do Relator (pç. 47), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros**, unânimes,** em **Arquivar** o presente processo, nos termos do art. 402, inciso I do RI TCE PI.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente em Exercício).

Votante(s): Conselheiras Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias, e os Conselheiros Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado a substituir, nesse processo, o Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Jackson Nobre Veras, convocado a substituir, nesse processo, a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (no exercício da Presidência) e Alisson Felipe de Araújo, convocado a substituir, nesse processo, o Conselheiro Kleber Dantas Eulálio.

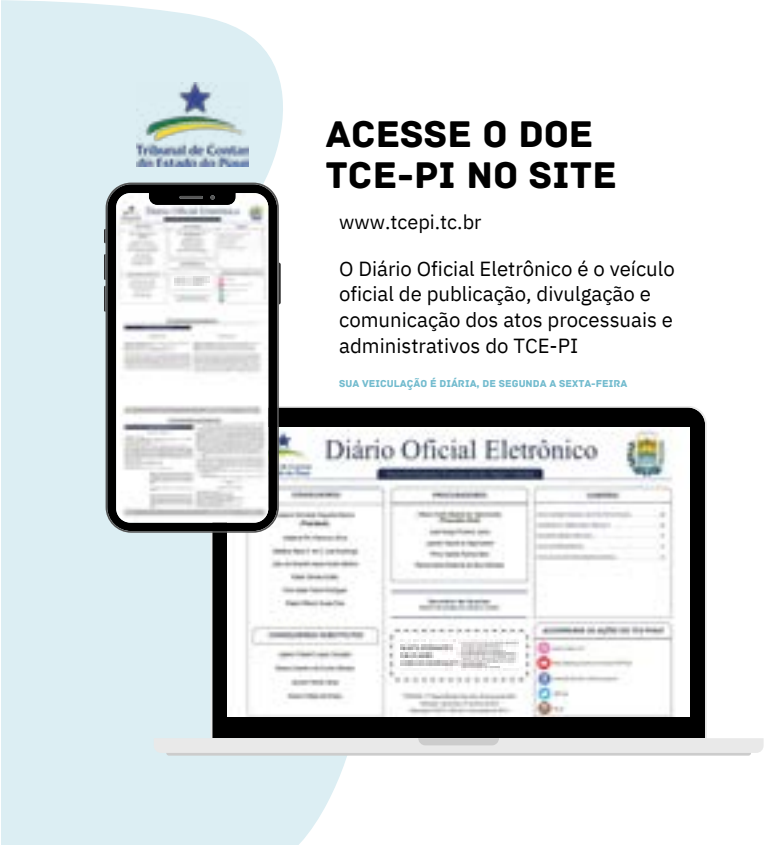
Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Ausente(s): Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Portaria n.º 446/2026), Abelardo Pio Vilanova e Silva (Portaria n.º 443/2026), Kleber Dantas Eulálio (Portaria n.º 447/2026) e o Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo (Portaria n.º 638/2026).

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial de Julgamento do Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, n.º 020, de 22 de outubro de 2026.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo
Relator



DECISÕES MONOCRÁTICAS

PROCESSO: TC Nº 013422/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA DE REGISTRO DE ATO DE PESSOAL
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
INTERESSADA: LÚCIA MARIA GOMES MARQUES
PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR
RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 329/2026 – GLM

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, requerida pela **Sra**. **Lúcia Maria Gomes Marques**, CPF nº 105********, ocupante do cargo de Agente de Extensão Rural - Nível Superior, Classe "E", Padrão I, matrícula n° 0225975, da Secretaria de Assistência Técnica e Defesa Agropecuária do Estado do Piauí.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria GP n° 1648/2026 - PIAUIPREV às fls. 1.839, publicada no D.O.E de n° 187, publicado em 30/09/26 (fls. 1.842), concessiva da Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, da **Sra**. **Lúcia Maria Gomes Marques**, nos termos do art. 49, incisos I, II, III e IV, § 2º, inciso I e § 3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC n° 54/19, conforme o Art. 197, inciso II, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de **R$ 6.729,08 (seis mil setecentos e vinte e nove reais e oito centavos)**.

DISCRIMINAÇÃO DOS PROVENTOS MENSAIS	
Vencimento, LEI Nº 7.460/2021 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.941/2026.	R$ 6.687,74
GRAT-ADICIONAL	R$ 41,34
PROVENTOS A RECEBER	R$ 6.729,08

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja envido à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **05 de Novembro de 2026.**

(Assinado Digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro em Substituição (Portaria nº 703/2026)

N.º PROCESSO: TC/012713/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS DE PENSÃO POR MORTE
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
INTERESSADOS:
ANA CLEIDE SILVA MARTINS DE CARVALHO
GEUZIANE MARTINS FORTES DE CARVALHO
RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES
PROCURADOR: PLINIO VALENTE RAMOS NETO
Nº DECISÃO: 348/2026 – GFI

Trata-se de **Revisão de Proventos** de Pensão por Morte referente à aposentadoria concedida aos interessados Sr. **Geuziane Martins Fortes de Carvalho** (filha menor nascida em 02/05/08), CPF nº 078.***.***-**, e Sra. **Ana Cleide Silva Martins de Carvalho** (esposa), CPF n° 888.***.***-**, devido ao falecimento do Sr. **João Luiz Fortes de Carvalho**, CPF n.º 007.***.***-**, servidor inativo no cargo de Auditor Fiscal Auxiliar da Fazenda Estadual - AFAFE, Classe Especial, Padrão "C", matrícula n° 0025763, vinculado à Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí (SEFAZ), cujo óbito ocorreu em 27/04/26 (certidão de óbito à fl. 11. peça 1), nos termo do artigo 5° da Lei Estadual n.° 6.782, de 28 de março de 2016 e art. 52 § 10, § 2° do ADCT da CE/89, acrescido pela EC n° 54/2019, em conformidade com a legislação em vigor.

Considerando a informação da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões–DFPESSOAL-3, (Peça nº 03)), atestando a regularidade do ato concessório de aposentadoria e o parecer ministerial, opinando pelo registro (peça nº 4), **DECIDO**, com fulcro no artigo 246, II, c/c art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a **PORTARIA GP Nº 1540/2026-PIAUIPREV**, datada de 28/08/2026 (fl.218, peça 01), publicada no **Diário Oficial do Estado nº 177/2026**, datado de 16 de setembro de 2026 (fls. 222 e 223, peça 1), que **REVISA** a Portaria GP Nº 1048/2026–PIAUIPREV, datada de 08/06/2026, publicada no DOE Nº 116/2026 de 19/06/2026, julgada legal pelo TCE, no processo TC 008581/2026, em favor da dependente do segurado Sr. JOÃO LUIZ FORTES DE CARVALHO, para incluir no rateio **GEUZIANE MARTINS FORTES DE CARVALHO**, na condição de filha menor não emancipada, autorizando o seu registro, conforme o **art. 197, inciso IV, "a", do Regimento Interno**, com proventos no valor de **7.290,58 (Sete mil duzentos e noventa reais e cinquenta e oito centavos**) mensais para cada dependente.

Encaminhem-se à Divisão de Apoio a Primeira Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Teresina-PI, 05 de novembro de 2026.

(assinado digitalmente)
Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues
RELATORA

Nº PROCESSO: TC/011983/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA
ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
INTERESSADO: JOÃO RICARDO ALVES ARAÚJO
RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES
PROCURADOR: PLINIO VALENTE RAMOS NETO
Nº DECISÃO: 349/2026-GFI

Trata-se de **Pensão por Morte**, requerida pelo Sr. **João Ricardo Alves Araújo**, CPF nº 063..**-, na condição de filho maior inválido da servidora falecida Maria do Carmo Alves Vieira Mendes Araújo, CPF nº 217..-**, outrora ocupante do cargo de **Professor 40h, Classe SL, Nível IV**, matrícula nº **0680095**, inativa, vinculada à **Secretaria de Estado da Educação**, falecida em **20/12/2025**, com fundamento no **art. 40, §§ 6º e 7º, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 103/2019, art. 57, § 7º, da Constituição Estadual, art. 52, §§ 1º, 2º e 3º, incisos I e II, do ADCT da Constituição Estadual de 1989, acrescidos pela Emenda Constitucional Estadual nº 54/2019, c/c art. 121 e seguintes da Lei Complementar nº 13/1994 e Decreto Estadual nº 16.450/2016**, sem paridade.

Considerando a informação da **Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3** (peça nº 3), atestando a regularidade do ato concessório, bem como o parecer do **Ministério Público de Contas** (peça nº 4), opinando pelo registro do ato, **DECIDO**, com fulcro no art. 246, II, c/c art. 373 da Resolução nº 13/2011 (Regimento Interno do TCE/PI), **JULGAR LEGAL** a **Portaria GP nº 1604/2026 – PIAUÍPREV** (fl. 1.265, peça 1), publicada no **Diário Oficial do Estado nº 174/2026** (fl. 1.268), em **11 de setembro de 2026**, autorizando o seu registro, nos termos do art. 197, inciso IV, alínea "a", do Regimento Interno desta Corte, no valor mensal de **R$ 5.236,07 (cinco mil, duzentos e trinta e seis reais e sete centavos)**.

Encaminhem-se à Divisão de Apoio a Primeira Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Teresina-PI, 05 de novembro de 2026.

(assinado digitalmente)
Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues
RELATORA

PROCESSO: TC/013708/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA
ASSUNTO:APOSENTADORIAVOLUNTARIAMENTE POR IDADE E TEMPO CONTRIBUIÇÃO
INTERESSADA: EDÍNA MARIA COSTA DA SILVA, CPF N° 386.***.***-**
ÓRGÃO DE ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TERESINA-IPMT
RELATORA: CONS.ª REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS
PROCURADOR: MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS
DECISÃO Nº 360/2026 – GRD

Trata o processo de **APOSENTADORIA VOLUNTARIAMENTE POR IDADE E TEMPO CONTRIBUIÇÃO**, requerida pela **Sra. EDÍNA MARIA COSTA DA SILVA, CPF N° 386.***.***-**,** ocupante do cargo de Auxiliar Operacional Administrativo, especialidade: Auxiliar de Serviços, referência "C6", matrícula nº 002878, da Secretaria Municipal de Educação – SEMEC, com Fundamentação Legal: art. 10, §2°, I, §3°, I c/c art. 25, da Lei Complementar Municipal n° 5.686/21.

Vale ressaltar que a Divisão Técnica, em Relatório Preliminar (peça 3, item 11) concluiu que a interessada ingresou no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, sem prévia aprovação em concurso público (item 6) e tal situação teve seus efeitos atenuados pelo(a) Súmula TCE nº 05/10, razão pela qual recomendou o registro do ato concessório.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência - DFPESSOAL *(peça 03),* com o Parecer Ministerial *(peça 04),* **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL a Portaria Nº 274/2026-PREV/IPMT**, de 23/09/2026, publicada no Diário Oficial do Município de Teresina nº 4.347, datada em 23 de setembro de 2026, que concedeu o referido ato de **Aposentadoria Voluntariamente por Idade e Tempo de Contribuição**, com os **proventos mensais de R$ 3.072,96** (Três mil, setenta e dois reais e noventa e seis centavos), conforme tabela detalhada abaixo, autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI:

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENSAIS	
Vencimento com paridade, de acordo com a Lei Complementar Municipal nº 6.354/2026.	R$ 3.072,96
Total dos proventos	R$ 3.072,96

Encaminhe-se o Processo à Divisão de Apoio à 1ª Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina, 04 de Novembro de 2026.

(assinado digitalmente)
Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias
Relatora

PROCESSO: TC/012655/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE SUB JUDICE DE SERVIDOR NA ATIVA – FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

INTERESSADA: VALMIRA GOMES DA COSTA BARROS (ESPOSA), CPF N°. 658.***.***-**;

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

DECISÃO Nº. 383/2026 - GJC.

Trata-se de benefício de PENSÃO POR MORTE *SUB JUDICE* DE SERVIDOR NA ATIVA – FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA, requerida por VALMIRA GOMES DA COSTA BARROS (ESPOSA), em razão do falecimento do segurado, JOSERRAL VIEIRA DE BARROS, CPF Nº. 213.***.***-**, Agente de Tributos da Fazenda Estadual, Classe Especial, Referência "C", matrícula n° 0438553, da Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí (SEFAZ), falecido em 17-09-2025 (Certidão de Óbito à Peça 01, fl. 10), com fulcro no art. 40, §7° da CF/88 com redação da EC n° 103/19 e art. 52, §§ 1° e 2° do ADCT da CE/89, acrescido pela EC n° 54/19 c/c art. 121 e seguintes da LC n° 13/94 e com o Decreto Estadual n° 16.450/16 c/c decisão Judicial em sede de liminar proferida nos autos do Processo nº 0801036-87.2026.8.18.0056, do Juízo da Vara Única da Comarca de Itaueira-PI (Peça 1, fls. 214 a 219). O Ato Concessório foi publicado no D.O.E de n° 174, publicado em 11/09/26 (peça 01, fls. 451 e 452).

Inicialmente, esta Pensão foi indeferida, com fundamento no Decreto Estadual n° 18.369/19, tendo em vista que o gerador da pensão havia obtido a concessão de pagamento de FGTS na Justiça Trabalhista (Peça 1, fls. 203).

A beneficiária obteve Decisão Judicial, em Ação de Concessão de Pensão por Morte, com Pedido de Tutela de Urgência, nos autos do Processo de n° 0801036-87.2026.8.18.0056 (Peça 1, fls. 214 a 219) para a concessão da pensão pelo RPPS do Estado do Piauí.

Assim, considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) (Peças 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2026PA0705 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº. 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria GP n° 1592/2026/PIAUIPREV, de 04 de setembro de 2026 (peça 01, fl. 449 e 450), concessória da pensão em favor de VALMIRA GOMES DA COSTA BARROS, na condição de cônjuge, em razão do falecimento do segurado, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos mensais totalizando a quantia de **R$ 2.237,33 (dois mil, duzentos e trinta e sete reais e trinta e três centavos)** conforme segue:

REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR NO CARGO EFETIVO		
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR(R$)
VENCIMENTO	LC Nº 62/05, ACRESCENTADA PELA LEI Nº 6.410/13, ART. 28, §10º DA LC Nº 263/2022 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.316/2024 C/C LEI Nº 8.666/2025	12.386,49
VPNI - GRATIFICAÇÃO DE INCREMENTO DE ARRECADAÇÃO	ART. 28 DA LC Nº 62/05 C/C ART. 3º, II, "A", DA LEI Nº 5543/06 ALTERADO ART. 2º, DA LEI Nº 6.810/16 C/C LC Nº 263/2022 (PARCELA VARIÁVEL TRIMESTRALMENTE)	1.620,00
TOTAL		14.006,49

APURAÇÃO DA MÉDIA ARITMÉTICA	
Título	Valor
Valor Médio Apurado	(2.153.948,47/ 310) = 6.948,22
Tempo de Contribuição	13468 (36 Anos, 10 Meses e 28 Dias)

CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO
6.948,22* (60% + 32%) =6.392,36 Complemento de Proventos (Art. 201, § 2º da CF) --> 0,00 * 32 pontos percentuais referente a 16 ano(s) de contribuição que excedem 20 anos

Valor do provento*	6.392,36

Observação: O valor encontrado será utilizado para cálculo de 50% da cota familiar mais os acréscimos de 10% por dependente , que posteriormente será utilizado para rateio das cotas .(§1 do Art. 52 da EC 54/2019 do Estado do Piauí)

CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO PARA RATEIO DAS COTAS	
Título	Valor
Valor da Cota Familiar (Equivalente a 50% do Valor da Média Aritmética)	6.392,36 * 50% = 3.196,18
Acréscimo de 20% da cota parte (Referente a 2 dependentes)	1.278,47
Valor total do Provento da Pensão por Morte:	4.474,65

DO BENEFÍCIO

NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR(R$)
VALMIRA GOMES DA COSTA BARROS	18/02/1963	Cônjuge	***.609.693-**	17/09/2025	SUB JUDICE	50,00	2.237,33

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 05 de novembro de 2026.

(assinado digitalmente)

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

- Relator -

PROCESSO: TC/ 011739/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA
TIPO: APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DE ATO
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS SUB JUDICE DE PENSÃO POR MORTE
INTERESSADO (A): MARIA DA CONCEICAO PROBO DE LIMA, CPF N.º 347 ********
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA
PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO
DECISÃO Nº 331/2026-GDC

Versam os presentes autos de **REVISÃO DE PROVENTOS SUB JUDICE DE PENSÃO POR MORTE** em favor de **MARIA DA CONCEICAO PROBO DE LIMA, CPF n.º 347 ********,** cônjuge do segurado **ANTONIO CARLOS DE LIMA, CPF n.º 132********,** servidor inativo da Secretaria de Fazenda do Estado do Piauí, no cargo de Técnico da Fazenda Estadual, referência C, classe Especial, matrícula n.º 0382957, cujo óbito ocorreu em 22/04/2019. A revisão decorre de decisão judicial proferida nos autos da Ação de Conhecimento pelo Procedimento Ordinário c/c Pedido de Tutela de Urgência n.º **0800384-26.2026.8.18.0103** para incorporar a Gratificação de Incremento da Arrecadação (GIA-Metas) em seu benefício de pensão, publicada no D.O.E n° 163, de 26/08/2026 (fls. 1.226 e 1.227), que revisou a anterior (Portaria GP nº 2715/2019/PIAUIPREV) .

Desse modo, em consonância com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (peça nº 03), bem como com o parecer ministerial (peça nº 04) e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, "b" da Constituição Estadual c/c o art. 2°, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), **DECIDO JULGAR LEGAL** a Portaria GP Nº **1500/2026/PIAUIPREV à fl. 1.224**, que revisou os proventos da pensão por morte concedida à requerente, autorizando o seu **REGISTRO**, com benefício mensal no valor de **R$ 15.459,14 (Quinze mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais e quatorze centavos)**, conforme discriminação abaixo:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA		
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR (R$)
PROVENTOS	Lei 6410/2013 c/c Lei 6933/2016	13.080,14
VPNI - GRATIFICAÇÃO DE INCREMENTO DE ARRECADAÇÃO	Art. 28 da LC nº 62/05 c/c art. 3º, I, "a" da lei nº 5.543/06 acrescentada pela lei nº 5.824/08	1.620,00
Gratificação de Incremento da Arrecadação (GIA- Metas)	Decisão judicial n. 0800384-26.2026.8.18.0103	759,00

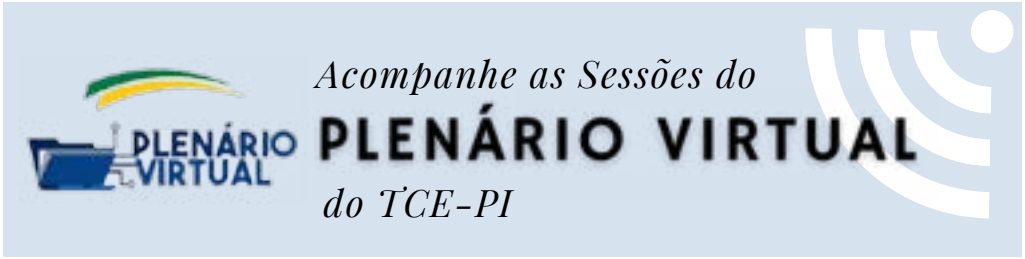
RATEIO DO BENEFÍCIO							
NOME	DATA NASC.	DEP	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR (R$)
MARIA DA CONCEICAO PROBO DE LIMA	23/10/1963	Cônjuge	347 ********	22/04/2019	VITALÍCIO	100	15.459,14

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 19/08/2026.

Encaminhe-se esta decisão à Divisão de Apoio à 2ª Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envie-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 05 de Novembro de 2026.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator



PROCESSO: TC/012571/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE
ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DE AGRICOLÂNDIA
INTERESSADO (A): LEONARDO LEAL ARAÚJO
RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS
PROCURADOR (A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO
DECISÃO N° 345/2026 – GJV

Trata-se de **APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE** concedida ao servidor **LEONARDO LEAL ARAÚJO, CPF Nº 030.XXX.XXX-XX**, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula nº 211-1, lotado na Prefeitura Municipal de Agricolândia – PI, com arrimo na Emenda Constitucional nº 103/19 c/c art. 40, §1°, I da CF/88, cujos requisitos foram devidamente implementados

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL (Peça 06) com o Parecer Ministerial (Peça 07) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II da Resolução n° 13/11 – Regimento Interno, JULGAR LEGAL a Portaria Nº 50/2026 Agricolândia-PI, publicada no D.O.M, Edição nº MCCCII, de 02/09/26, concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos compostos conforme o quadro abaixo:

A.	Vencimento, de acordo o Artigo 18, a Lei Municipal nº 007 de 07/10/1997, que dispõe sobre o Regime de Cargos e Salários dos Servidores públicos do Município de Agricolândia-PI.	R$	1.621,00
B.	Adicional por Tempo de Serviço, de acordo Termos do inciso III, do Art. 10 da Lei Municipal nº 07/10/1997 que dispõe o Regime de Cargos e Salários dos Servidores públicos da Prefeitura de Agricolândia-PI.	R$	162,10
	TOTAL EM ATIVIDADE	R$	1.783,10
	Média aritmética simples das remunerações de contribuição	R$	1.642,94
	Proporcionalidade: 60%.	R$	985,77
	VALOR DO BENEFÍCIO (limitado ao salário mínimo vigente)	**R$**	**1.621,00**

VALOR TOTAL DE BENEFÍCIO: 1.621,00 (MIL SEISCENTOS E VINTE E UM REAIS) com a garantia na percepção do salário mínimo vigente, conforme art. 7°, IV da CF/88.

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à 1ª Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 04 de novembro de 2026.

(assinado digitalmente)
JACKSON NOBRE VERAS
Conselheiro Substituto- Relator

PROCESSO: TC N.º 013.003/2026

ATO PROCESSUAL: DM N.º 010/2026 - RF.
ASSUNTO: REFORMA POR INVALIDEZ
ATO SUBMETIDO À APRECIAÇÃO: DECRETO S/N, DE 29.09.2026.
ENTIDADE: ESTADO DO PIAUÍ
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO
PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS
ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTERESSADO: SR. LUZINALDO NUNES CARDOSO

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):
DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Reforma por Invalidez, ao Sr. Luzinaldo Nunes Cardoso, portador da matrícula n.º 0130729, ocupante da Patente de Capitão, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFPESSOAL-3, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) o interessado implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);

b) os proventos do benefício perfazem o montante de R$ 12.170,88 (Doze mil, cento e setenta reais e oitenta e oito centavos) e compreendem as parcelas abaixo especificadas (pç. 1):

b.1) R$ 12.078,50 Subsídio (Lei Estadual n.º 6.173/2012);

b.2) R$ 92,38 VPNI - Gratificação por Curso de Polícia Militar (LC Estadual n.º 5.378/2004).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Reforma por Invalidez, ao Sr. Luzinaldo Nunes Cardoso.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de reforma do servidor, em face *do preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos* (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demostra que o interessado preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 94; art. 95, II; e art. 98, IV, da

Lei nº 3808/81 c/c art. 57, V, da Lei nº 5.378/04 c/c art. 32 § 1º, I, II, III e IV; e art. 33 do Decreto nº 15.298, de 12 de agosto de 2013.

8. Ademais, não se constatam vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isso posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro do Decreto s/n, que concede Reforma por Invalidez, no valor mensal de R$ 12.170,88 (Doze mil, cento e setenta reais e oitenta e oito centavos), ao interessado, Sr. Luzinaldo Nunes Cardoso, já qualificado nos autos.

10. Publique-se.

Teresina, 5 de novembro de 2026.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator



ACESSE O DOE TCE-PI NO SITE

www.tcepi.tc.br

O Diário Oficial Eletrônico é o veículo oficial de publicação, divulgação e comunicação dos atos processuais e administrativos do TCE-PI

SUA VEICULAÇÃO É DIÁRIA, DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA

Tribunal de Contas do Estado do Piauí

ATOS DA PRESIDÊNCIA

PORTARIA Nº 726/2026

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das suas atribuições legais, e tendo em vista o requerimento protocolado sob o SEI nº 105319/2026,

RESOLVE:

Autorizar o credenciamento das servidoras abaixo relacionadas, para realizar procedimentos de **Análise de Contas**, nos termos do art. 44, § 2º da Lei Estadual nº 5.888/2009 (Lei Orgânica do TCE-PI) e art. 190 da Resolução TCE-PI nº 13/2011 (Regimento Interno do TCE-PI), assegurando-lhes as prerrogativas estabelecidas no referido dispositivo, tendo como objeto da ação de Controle: cumprimento ao Plano Anual de Controle Externo (PACEX) para o biênio 2026/2027, que foi selecionada, no âmbito das Contas de Gestão de 2026 as dimensões " 5.1.4" - Orçamento, Finanças e Patrimônio, "5.1.6". Governança", em conformidade com as diretrizes estabelecidas no referido plano- órgão : Secretaria de Saúde do Estado do Piauí – SESAPI.

Equipe de Servidores		
Matrícula	**Nome**	**Cargo**
96953	Raimunda da Silva Borges	Auditora de Controle Externo
02038	Eridan Soares Coutinho Monteiro	Auditora de Controle Externo

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em 05 de novembro 2026.

(assinada digitalmente)
Conselheiro JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS
Presidente do TCE-PI

PORTARIA Nº 727/2026

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o requerimento protocolado sob o processo SEI nº 105393/2026,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do servidor Lucas Eulálio Carvalho, Auditor de Controle Externo, matrícula nº 98.726, no período de 10 a 14/11/2026, para participar de reunião do Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas - IBRAOP em São Paulo (SP), atribuindo-lhes 4,5 (quatro e meia) diárias.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 05 de novembro de 2026.

(assinada digitalmente)
Conselheiro JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS
Presidente do TCE-PI

PORTARIA Nº 728/2026

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o requerimento protocolado sob o processo SEI nº 105398/2026,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento dos servidors João Luís Cardoso Figueiredo Júnior, Auditor de Controle Externo, matrícula nº 97844 e José Inaldo de Oliveira e Silva, Auditor de Controle Externo, matrícula nº 97061 no período de 09 a 12/12/2026, para participarem do II Evento de Capacitação Interinstitucional entre a Inspeção do Trabalho e os Tribunais de Contas em Fortaleza – CE, atribuindo-lhes 3,5 (três e meia) diárias.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 05 de novembro de 2026.

(assinada digitalmente)
Conselheiro JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS
Presidente do TCE-PI

ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA

PORTARIA Nº 648/2026-SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria TCE nº 582, de 20/09/2021, publicada no DOe-TCE nº 177, de 21/09/2021, p. 2, e tendo em vista o que consta no Processo SEI nº 104709/2026.

Considerando o disposto no art. 117 da Lei 14.133/2021 de 1º de abril de 2021;

Considerando o disposto nos arts. 19 e 20 da Resolução TCE/PI nº 11, de 28 de maio de 2026;

Considerando o disposto no art. 83, inciso XVIII, da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023.

R E S O L V E:

Art. 1º Designar a servidora Ana Luisa Bezerra Assunção Carvalho, matrícula nº 98.950, para exercer o encargo de fiscal do contrato substituído pela Nota de Empenho nº 2026NE01686.

Art. 2º Designar a servidora Francisca Augisiana de Meneses Costa, matrícula nº 97.856, para exercer o encargo de suplente de fiscal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí-PI, em Teresina-PI, 06 de novembro de 2026.

(assinado digitalmente)
Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo do TCE/PI

EXTRATO DO 6º TERMO ADITIVO AO CONTRATO N ° 33/2022 - TCE/PI

PROCESSO SEI 103216/2026

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ (CNPJ: 05.818.935/0001-01).

CONTRATADA: ÁGUIA NET CONSULTORIA ESTRATÉGICA LTDA-ME (CNPJ: 05.585.355/0001-03).

OBJETO: Prorrogação do prazo de vigência do Contrato nº 33/2022-TCE/PI.

PRAZO DE VIGÊNCIA: Prorrogado por 12 (doze) meses, com início em 11/11/2026 e término em 11/11/2027.

VALOR: O valor total anual da contratação é de R$ 1.412.320,92 (um milhão quatrocentos e doze mil trezentos e vinte reais e noventa e dois centavos), que será pago em 12 parcelas mensais de R$ 117.693,41 (cento e dezessete mil seiscentos e noventa e três reais e quarenta e um centavos).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Unidade Orçamentária: 02101 - Tribunal de Contas do Estado; Órgão Orçamento 02 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Programa de Trabalho - 01.032.0114.2000 - Administração da Unidade; Fonte 500 – Recursos não vinculados de Impostos; Natureza da Despesa 339040 - Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação - Pessoa Jurídica; Nota de Empenho nº 2026NE01689, emitida em 05/11/2026.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei nº 8.666/1993, IN nº 05/2017 e do Instrumento Contratual.

DATA DA ASSINATURA: 05/11/2026.

EXTRATO DO CONTRATO N ° 63/2026 - TCE/PI

PROCESSO SEI 104089/2026

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ (CNPJ: 05.818.935/0001-01).

CONTRATADA: CANADÁ VEÍCULOS LTDA (CNPJ: 01.896.483/0001- 17).

OBJETO: Prestação de serviços de 05 (cinco) revisões periódicas, incluindo o fornecimento de peças e insumos necessários, durante o período de garantia de fábrica, de 02 (dois) veículos oficiais, modelo CHEVROLET TRAILBLAZER LT D4A, ano 2026/2027, cor preta.

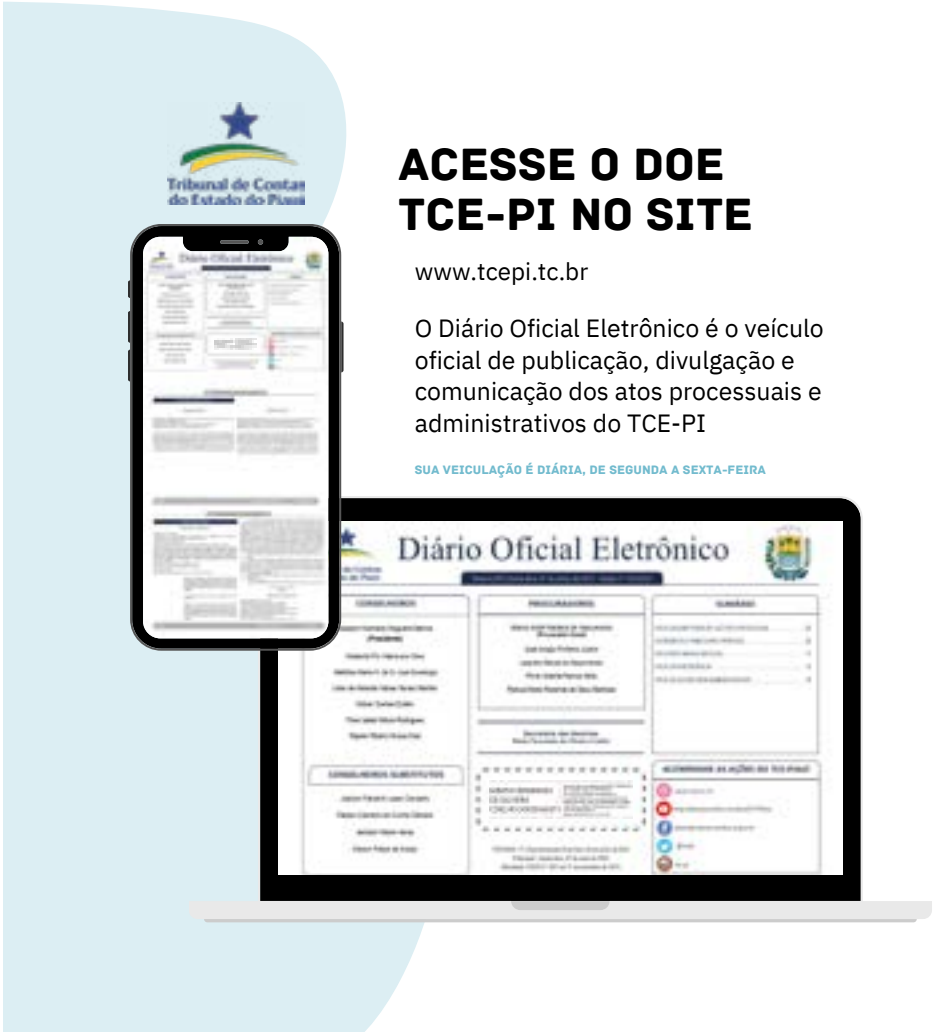
PRAZO DE VIGÊNCIA: 12 (doze) meses, prorrogável por igual período, até o limite de 60 (sessenta) meses ou até esgotar o limite de quilometragem, conforme o item.

VALOR: R$ 12.203,02 (doze mil duzentos e três reais e dois centavos).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: I. Gestão/Unidade: 02101 - Tribunal de Contas do Estado; II. Fonte de Recursos: 500 - Recursos não Vinculados de Impostos; III. Programa de Trabalho: 01.032. 0114. 2000 - Administração da Unidade; IV. Elemento de Despesa: 339039 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica; V. Plano Interno: 000001 - Não definido; VI. Nota de Empenho: 2026NE01623, emitida em 23/10/2026.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Inexigibilidade de Licitação nº 60/2026 com fulcro no art. 74, inciso I, Lei nº 14.133/21.

DATA DA ASSINATURA: 05/11/2026.



PAUTAS DE JULGAMENTO

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO
12/11/2026 (QUINTA-FEIRA) - 09:00H
PAUTA DE JULGAMENTO - Nº: 022/2026

CONS. ABELARDO VILANOVA
QTDE. PROCESSOS - 01

INCIDENTE PROCESSUAL -
INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE

TC/014803/2025

INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE - GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ - REFERENTE AO TC/002534/2025 (EXERCÍCIO DE 2024)
Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí. Unidade Gestora: PODER EXECUTIVO - GOVERNO DO ESTADO. Referências Processuais: Delegação ao Poder Executivo da criação de contribuição patronal extraordinária, em possível afronta ao princípio legal da reserva tributária. **INTERESSADO: RAFAEL TAJRA FONTELES - PODER EXECUTIVO (GOVERNADOR)** Sub-unidade Gestora: PODER EXECUTIVO - GOVERNO DO ESTADO. Advogado(s): Anderson Vieira da Costa (OAB/PI nº 11.192) (Com procuração - peça 14.2) ; Welson de Almeida Oliveira Sousa (OAB/PI nº 8.570) (Substabelecimento com reserva de poderes - peça 14.3)

CONSª. FLORA IZABEL
QTDE. PROCESSOS - 04 (QUATRO)

RECURSO - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

TC/013105/2026

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DA P. M. DE PARNAÍBA - REFERENTE AO TC/015464/2025 – DENÚNCIA (EXERCÍCIO DE 2025)
Interessado(s): Francisco Emanuel Cunha de Brito - Prefeito de Parnaiba. Unidade Gestora: P. M. DE PARNAIBA. **INTERESSADO: FRANCISCO EMANUEL CUNHA DE BRITO - PREFEITURA (PREFEITO(A))** Sub-unidade Gestora: P. M. DE PARNAIBA. Advogado(s): Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado - OAB/PI n° 6544 (Com procuração - peça 4)

TC/013107/2026

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DA SECRETARIA DE TRANSPORTE, TRÂNSITO E DA ARTICULAÇÃO COM AS FORÇAS DE SEGURANÇA DE PARNAÍBA - REFERENTE AO TC/015464/2025. (EXERCÍCIO DE 2025)
Interessado(s): Ruben de Sousa Ferreira - Secretário de Transporte, Trânsito e da Articulação com as Forças de Segurança de Parnaíba Unidade Gestora: SECRETARIA DE TRANSPORTE E TRANSITO DE PARNAIBA. **INTERESSADO: RUBEN DE SOUSA FERREIRA - SECRETARIA (SECRETÁRIO(A))** Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DE TRANSPORTE E TRANSITO DE PARNAIBA Advogado(s): Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado - OAB/PI n° 6544 (Com procuração - peça 5.2)

TC/013108/2026

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE PARNAIBA - REFERENTE AO TC/015464/2025 – DENÚNCIA (EXERCÍCIO DE 2025)
Interessado(s): Danilo de Andrade Rêgo - Secretário Municipal de Educação de Parnaíba. Unidade Gestora: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE PARNAIBA. **INTERESSADO: DANILO DE ANDRADE RÊGO - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO (SECRETÁRIO(A))** Sub-unidade Gestora: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE PARNAIBA. Advogado(s): Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado - OAB/PI n° 6544 (Com procuração - peça 4)

TC/013109/2026

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DO FUNDEB DE PARNAÍBA - REFERENTE AO TC/015464/2025 – DENÚNCIA (EXERCÍCIO DE 2025)
Interessado(s): Nayara de Castro Vieira Silva - Secretária Executiva do Fundo Municipal de Educação. Unidade Gestora: FUNDEB DE PARNAIBA. **INTERESSADO: NAYARA DE CASTRO VIEIRA SILVA - FUNDEB (SECRETÁRIO(A) EXECUTIVO(A))** Sub-unidade Gestora: FUNDEB DE PARNAIBA. Advogado(s): Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado - OAB/PI n° 6544 (Com procuração - peça 2)

TOTAL DE PROCESSOS - 05 (CINCO)

